



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 4 de setembro de 2020

nº 2187 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Poder Legislativo Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 36

>>Portarias Pág. 39

>>Relações e Relatórios Pág. 41

>>Avisos Pág. 50

>>Extratos Pág. 50

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 51

>>Comunicado Pág. 64

>>Pautas Pág. 64



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1.288/2019/TCER.

ASSUNTO : Auditoria do Balanço Geral do Estado de Rondônia do exercício financeiro de 2018.

UNIDADE : **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA-GERO.**

RESPONSÁVEIS : **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS** – CPF n. 001.231.857-42 – Governador;
JURANDIR CLÁUDIO DADDA – CPF n. 438.167.032-91 – Superintendente da Superintendência de Contabilidade-SUPER;
FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO – CPF n. 808.791.792-87 – Controlador-Geral do Estado.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APENSAMENTO AO PROCESSO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018 DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Em procedimentos de auditoria realizados pelo Tribunal de Contas, sendo identificadas irregularidades na gestão, devem os autos, consoante dispõe o art. 62, II, § 2º, do RITCE-RO, serem apensados ao Processo de Contas da Unidade Jurisdicionada, do exercício financeiro correspondente, para exame em conjunto e em confronto, devendo-se, naquele *locus*, oportunizar-se aos Responsáveis, acerca dos achados de auditoria, o exercício constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria do Balanço Geral do Estado de Rondônia (BGE) referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA e DANIEL PEREIRA**, ex-Governadores do Estado de Rondônia; o mencionado BGE, foi encaminhado a este Tribunal de Contas pelo atual Governador do Estado de Rondônia, o **Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**.
2. O Corpo Técnico deste Tribunal de Contas empreendeu o trabalho de auditoria sobre o BGE com o objetivo de subsidiar a análise da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Estadual (PCCEE) do exercício de 2018, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da LC n. 154, de 1996.
3. O resultado desse trabalho, materializado no Relatório Técnico de Auditoria (ID n. 923203), constatou “[...]graves distorções na divulgação dos resultados financeiros do Estado, especialmente, o quanto o Estado deve (obrigações) e capacidade de gastar e investir (despesas) impactando de forma direta na avaliação da situação financeira do Estado de médio e longo prazo[...]”. (sic).
4. Os Técnicos assentaram que tal situação se deu em “[...]função da adoção de prática contábil inconsistente com as Normas Brasileiras de Contabilidade (apresentado nos achados de auditoria A4 e A5) e, ainda, de graves deficiências nas atividades de controle dos recursos públicos do Estado (Achados A1, A2 e A3), destacando-se entre estas, as deficiências reveladas nos controles dos direitos a receber decorrente de créditos em dívida ativa”. (sic).
5. Verificaram-se, também, irregularidades relativas à “[...]realização de despesas sem prévio empenho e o cancelamento irregular de empenhos, cujas causas são decorrentes da ausência de controle interno capaz de prevenir e detectar não conformidades na execução do orçamento[...]” (sic); na visão técnica, esse contexto, possibilita “[...]a existência de distorções significativas nas Contas do Chefe do Executivo Estadual[...]” (sic), relativas ao exercício financeiro de 2018, com repercussão na transparência das contas públicas e que prejudica o controle da execução orçamentária.
6. Nesse sentido, ao concluir, o Corpo Instrutivo apresentou o seguinte encaminhamento, *verbis*:

4. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, **o apensamento do presente processo as contas do Chefe do Executivo Estadual referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018 (Processo nº 1749/2019), para exame em conjunto e em confronto.**

4.2. Dar ciência ao atual Governador do Estado e Superintendência de Contabilidade (SUPER), com fundamento no art. 38, §2º, da LC 154/96, da decisão e do resultado da avaliação, encaminhando-lhe cópia da Decisão e Relatório da Auditoria.

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(grifos no original).

7. Desnecessário colher-se manifestação do Ministério Público de Contas, por não se tratar de instrução processual, bem como por ausência de prestação jurisdicional meritória.

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. É de se vê que a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, com amparo no que dispõe o art. 72, I, c/c o art. 70, I, do RITCE-RO, realizou auditoria sobre o Balanço Geral do Estado relativo ao exercício financeiro de 2018, com a finalidade de subsidiar a análise das Contas de Governo do Governo do Estado de Rondônia, do mencionado exercício financeiro.

10. Nesse sentido, foram identificadas irregularidades que carecem de esclarecimentos por parte dos Agentes Responsáveis, cujo *locus* adequado são os autos da Prestação de Contas (Processo n. 1.749/2019/TCER), onde, oportunamente, as eivas apuradas serão ofertadas aos Jurisdicionados responsáveis, a fim de que possam exercer com plenitude o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório que lhes assiste, em reverência ao devido processo legal.

11. Assim, não havendo, nesse momento, necessidade de maior imersão no feito, dada a lucidez técnica consubstanciada nos autos, há que se acolher o encaminhamento instrutório materializado à fl. n. 4.499 dos autos (ID n. 923203), e com fulcro nas disposições do art. 62, II, e § 1º, do RITCE-RO, determinar a adoção das providências necessárias ao apensamento do presente processo de Auditoria aos autos das Contas anuais do Governo do Estado de Rondônia (Processo n. 1.749/2019/TCER), com a consequente ciência dos interessados.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, fundado nas razões aquilatadas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 62, II, e § 1º, do RITCE-RO, que adote as providências necessárias para apensar os presentes autos de Auditoria ao Processo n. 1.749/2019/TCER que trata das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual referente ao exercício financeiro de 2018, para exame em conjunto e em confronto, na fase processual própria, após o amplo exercício do direito de defesa por parte do Jurisdicionado;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do presente *Decisum*, o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, **via ofício**, com fundamento no art. 38, §2º, da LC n. 154, de 1996, ao atual Governador do Estado de Rondônia, o **Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF n. 001.231.857-42, bem como ao **Senhor JURANDIR CLÁUDIO DADDA**, CPF n. 438.167.032-91, Superintendente da Superintendência de Contabilidade do Estado de Rondônia (SUPER), encaminhando-lhes cópia desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID n. 923203);

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2167/2020

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Representação - supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 0042.300724/2019-82 - SEI - SUGESP/RO

JURISDICIONADO : Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

RESPONSÁVEIS : Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66
Superintendente Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL

INTERESSADOS : Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG
CNPJ n. 03.506.307/0001-57
Renata da Cruz Piuco, CPF n. 014.326.780-94
Analista de Licitações – representante legal da empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0151/2020-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL. Preenchimento dos requisitos de seletividade (Resolução n. 291/2019/TCE-RO). Pedido de Tutela de Urgência. Indeferimento. Notificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de representação, com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG, CNPJ n. 03.506.307/0001-57, por meio de sua representante legal[1], Renata da Cruz Piuco, Analista de Licitações, que comunica possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL.

2. A referida licitação tem por objeto a contratação de sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip e senha, visando atender às necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 10.787.821,54 (dez milhões, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), cuja sessão inaugural estava agendada para ocorrer em 28/8/2020, às 9h00min (horário de Brasília – DF).

3. Sinteticamente, a representante informa a existência das seguintes irregularidades no certame epigrafado:

1 - exigência de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip e senha para os serviços de manutenção preventiva e corretiva, de maneira similar ao gerenciamento de fornecimento de combustíveis, o que, a seu ver, seria incabível vez que todas as demandas são registradas no sistema web, do início ao fim da transação, onerando-se desnecessariamente a Administração;

2 – interferência irregular da Administração na relação de mercado entre gerenciadora e a rede credenciada; e

3 – ausência de estudo técnico que justifique exigências dispensáveis à execução do objeto contratado e com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

4. Por essas razões, requer o que segue, in litteris:

Diante do exposto, requer que esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, julgue o mais breve possível, procedente esta REPRESENTAÇÃO, para o fim de:

a) DETERMINAR, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO até que seja verificado mérito da presente Denúncia; caso o certamente já tenha ocorrido, que determine sua imediata suspensão até o final, uma vez apontadas inúmeras exigências excessivas.

b) No mérito, determinar que a Douta Comissão de Licitação altere o edital do Pregão Eletrônico em referência, anulando-o ou adequando à lei todos os itens rechaçados, a fim de fomentar a competição entre as licitantes e viabilizando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, julgando subsistente a liminar que será concedida.

c) Comunicar a interessada sobre a decisão deste Tribunal de Contas (sic)

5. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 6º e 9º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 932.953), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de 56 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019). No exame dos

critérios de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação atingiu a pontuação de 80, de um mínimo de 48 pontos.

8. Diante disso, o Corpo Instrutivo considerou necessária a seleção da matéria para a realização da ação de controle. Contudo, em virtude do pedido de Tutela de Urgência, os autos foram submetidos à deliberação deste Relator.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Compulsando a exordial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, previstos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como os arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada, conforme evidenciado pela Assessoria Técnica da SGCE, em Relatório (ID 932.953).

11. Na peça vestibular, a representante questiona as seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL:

1 - exigência de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip e senha para os serviços de manutenção preventiva e corretiva, de maneira similar ao gerenciamento de fornecimento de combustíveis, o que, a seu ver, seria incabível vez que todas as demandas são registradas no sistema web, do início ao fim da transação, onerando-se desnecessariamente a Administração;

2 – interferência irregular da Administração na relação de mercado entre gerenciadora e a rede credenciada; e

3 – ausência de estudo técnico que justifique exigências dispensáveis à execução do objeto contratado e com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

12. Numa análise perfunctória, sem adentrar no mérito, observo há muito tempo a Administração exige nos prélios, com idêntico objeto ao ora licitado, o fornecimento de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip e senha para os serviços de manutenção corretiva e preventiva. Tanto é assim que, inclusive, este Tribunal de Contas já firmou Contrato que exige a apresentação desse mesmo tipo de dispositivo de segurança, conforme se vê no processo n. 7002/2017/TCE-RO[2]. Diante disso, a priori, a exigência desses cartões não se mostra desarrazoada, mas ao revés, entendo ser importante para a Administração, na segurança e controle dos gastos com manutenção preventiva e corretiva, de forma individualizada.

13. Concernente à suposta interferência irregular da Administração na relação de mercado entre gerenciadora e a rede credenciada, percebe-se que a representante sustenta várias ingerências, tais como:

2.1 – obrigatoriedade de informar o valor faturado e ocorrências registradas pela rede credenciada (subitem 2.2.1.5.9 do Termo de Referência);

2.2 – regras para descredenciamento e credenciamento de estabelecimentos gerenciados pela contratada (subitens 2.2.2.2 e 2.2.2.5, do TR);

2.3 – prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da rede credenciada, após protocolo da respectiva Ordem Bancária na Instituição Financeira em favor da contratada (subitem 2.2.2.6.1 do TR);

2.4 – disponibilização – nas áreas de acesso restrito contidas no sistema web de autogestão – relatório de pagamentos recebidos, individualmente tratados de acordo com as notas fiscais emitidas por cada estabelecimento credenciado, para que este possa acompanhar os prazos de repasse de pagamento (subitem 2.2.2.6.5 do TR); e

2.5 – sanções aos estabelecimentos da rede credenciada – suspensões no sistema em razão da não realização de cotações/orçamentos (subitens 2.2.2.8.1 e 2.2.2.8.2 do TR).

14. Examinando as possíveis irregularidades, ab initio, observo que a maioria das exigências visam resguardar o interesse público envolvido na contratação, qual seja, de cobrar da contratada que sejam realizados serviços com qualidade e a preço justo, bem como, acaso não ocorra, seja possível a Administração sanar tais deficiências. Além disso, ao que tudo indica, busca-se a transparência dos gastos públicos e o cuidado com a continuidade dos serviços realizados, de forma eficiente.

15. Nada obstante tal entendimento preliminar, tenho por incomum o estabelecimento do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da rede credenciada, após protocolo da respectiva Ordem Bancária na Instituição Financeira em favor da contratada (subitem 2.2.2.6.1 do TR). Nesse primeiro momento, presume-se que a inclusão da aludida exigência se deve em virtude do zelo da Administração quanto a uma possível demora no pagamento dos estabelecimentos que compõem a rede credenciada, o que poderia influenciar na oneração dos valores cobrados pelos serviços, até porque o prazo para pagamento da contratada já é de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura (subitem 22.4 do TR).

16. Nesse sentido, a inconsistência do prazo de 5 (cinco) dias, a princípio, não demanda a suspensão do certame, mas sim apresentação de justificativas pelos jurisdicionados.

17. No tocante à ausência de estudo técnico que justifique exigências dispensáveis à execução do objeto contratado e com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, igualmente se refere a uma série de irregularidades, a saber:

3.1 – solicitar a adaptação do sistema contratado às peculiaridades do Governo do Estado (subitem 2.2.1.1.3 do TR);

3.2 – possibilidade do sistema realizar cotações de preços (subitem 2.2.1.2.12 do TR);

3.3 – emissão de guia de orçamento do veículo (subitem 2.2.1.2.13 do TR);

3.4 – permissão do sistema para realização de cotações diárias (subitem 2.2.1.2.14 a 2.2.1.2.26 do TR), além de outras.

18. Para a representante, tais impropriedades afrontam o princípio da competitividade, tendo em vista que poucas empresas possuem condições de participar do certame, o que compromete e restringe o caráter competitivo da licitação.

19. Analisando, sumariamente, os apontamentos realizados pelo representante, verifico que tais condições contribuem para que a Administração controle melhor os gastos realizados com a manutenção da frota, bem como possua, individualmente, o histórico dos serviços efetuados nos veículos.

20. Sobre a alegada restrição ao caráter competitivo, realizou-se pesquisa ao sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, e foi possível detectar na Ata da Sessão Inaugural do prélio em questão, ocorrida em 28.8.2020, às 9:00 (horário de Brasília – DF), que compareceram 6 (seis) empresas interessadas[3], inclusive, a ora representante[4].

21. Dessarte, quanto ao pedido de Tutela de Urgência, tenho que não se encontram presentes os seus requisitos de admissibilidade, como o *fumus boni iuris* pois as supostas irregularidades ventiladas, no meu entendimento, são exigências editalícias que contribuem para o aperfeiçoamento da gestão dos gastos realizados pela Administração com a manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos, bem como favorecem a sua transparência e eficiência na prestação de serviços (cobrança de serviços de qualidade), bem como igualmente não vislumbro *periculum in mora*, visto que, a princípio, o único dispositivo do Edital merecedor de esclarecimentos é o relacionado à condição do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da rede credenciada, após protocolo da respectiva Ordem Bancária na Instituição Financeira em favor da contratada (subitem 2.2.2.6.1 do TR), mas que não demanda a suspensão a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL.

22. Diante disso, indefiro o pedido de Tutela de Urgência requerido pela pessoa jurídica de direito privado Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG, com o propósito de suspender a licitação em tela, na fase em que se encontra.

23. Por fim, deve o presente Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como "Representação", com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, com a devida cientificação dos interessados.

24. Ex positis, DECIDO:

I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG, CNPJ n. 03.506.307/0001-57, por meio de sua representante legal, Renata da Cruz Piucco, Analista de Licitações, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – INDEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA requerida pela pessoa jurídica de direito privado Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG, CNPJ n. 03.506.307/0001-57, vez que não estão presentes as condições para sua concessão, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme descrito nesta decisão.

III – PROCESSAR, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – NOTIFICAR, via Ofício/e-mail, o Superintendente Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, e o Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG, CNPJ n. 03.506.307/0001-57 (ID 932.504).

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item IV deste dispositivo, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, caso entendam conveniente, encaminhem a esta Corte de Contas esclarecimentos, dentro das respectivas competências, sobre as supostas irregularidades apontadas na representação da empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG (ID 932.504).

VI – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.2 – Cientifique, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

6.2.1 – Pessoa jurídica de direito privado Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG, CNPJ n. 03.506.307/0001-57, por meio de sua representante legal, Renata da Cruz Piuco, Analista de Licitações, ou quem lhes suceda legalmente;

6.2.2 – O Superintendente Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, e o Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG (ID 932.504);

6.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas.

6.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, visando o acompanhamento do prazo concedido no item V deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

[1] Conforme Procuração à fl. 30/31, documento ID 932.504.

[2] Termo de Contrato de Prestação de Serviço, sem disponibilização de mão de obra n. 20/2018/TCE-RO (pode ser visualizado no site www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual", avençado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a empresa Trivale Administração Ltda.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de intermediação, administração e implantação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de frota de veículos, para o gerenciamento de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra, por meio de rede credenciada, para uso dos veículos oficiais do TCE-RO, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

[3]Link:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=925373&uasg=925373&numprp=1892020&Seq=1&f_1stSrp=&f_Uf=&f_numPrp=1892020&f_co_duasg=925373&f_tpPregao=E&f_1stlCMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=&idLetra=2dgtXS&idSom=&Submit=Confirmar. Pesquisa realizada em 31.8.2020, às 13:00.

[4] Valor estimado de R\$ 10.787.821,54 (dez milhões, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos). O melhor lance foi da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 05.340.639/0001-30, no total de R\$ 9.261.336,48 (nove milhões, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos). O segundo menor valor ofertado foi da empresa ora representante, no montante de R\$ 9.788.781,02 (nove milhões, setecentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e dois centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO	: 2161/20-TCE-RO	
CATEGORIA	: Recurso	
SUBCATEGORIA	: Embargos de Declaração	
ASSUNTO	: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n. 1276/20	AC1-TC 00800/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário
JURISDICIONADO	: Fundo Estadual de Saúde	
EMBARGANTE	: Willames Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49 Ex-Secretário de Estado da Saúde	
ADVOGADOS	: José Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593	
RELATOR	: Conselheiro Benedito Antônio Alves	

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar o Acórdão, efeito infringente.

2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos serem remetidos ao Parquet de Contas para emissão de Parecer.

DM-0153/2020-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00800/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1276/20, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara (Processo n. 2198/19), excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 2198/19, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara (Processo n. 1466/15), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, aos presentes Embargos de Declaração, vez que inexistentes a omissão, a contradição, a obscuridade e a ambiguidade alegadas, mantendo-se incólume o Acórdão objurgado.

[Omissis]

2. O embargante alegou contradição, omissão, ambiguidade e obscuridade, vez que o Acórdão embargado não modificou o entendimento esposado no Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, que supostamente teria reconhecido os fatos ocorridos na prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde dos anos 2012, 2013, 2014 e 2015 são os mesmos, o que levaria ao julgamento regular das contas, exercício 2014, tratado nos autos do processo originário 1466/15.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC1-TC 00800/20-1ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2169, de 10.8.2020, considerando como data da publicação o dia 12.8.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 926673 do processo n. 1276/20).

5. A peça recursal foi protocolizada via e-mail, em 19.8.2020 (ID 932106), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade, por meio da Certidão ID 932703.

6. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, o ora recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e considerando que na visão do embargante poderia ocorrer eventual provimento dos Embargos, o que resultaria efeitos infringentes, devem os autos serem encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento nos artigos 80, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme dispõe o artigo 286-A do RITCERO.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

a) Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos dos artigos 80, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 230, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00979/09 - Volumes I, II e III. Apensos: 02189/08 (Gestão Fiscal, exercício de 2008), 03240/15, 03307/15, 03309/15, 04196/15, 04197/15, 04198/15 e 04203/15 - Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2008

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: **Antônio Francisco Bertozzi** - Vereador Presidente
 CPF nº 141.690.022-53
Vitória Celuta Bayerl - Técnica em Contabilidade
 CPF nº 204.015.582-15
 CRC: RO-001131/0-O
Darci Pedro da Rosa - Vereador
 CPF nº 488.148.909-78
Idenei Dummer Beyer - Vereador
 CPF nº 237.924.262-34
Joselina de Albuquerque - Vereadora
 CPF nº 566.533.019-15
Lázaro Costa Pereira - Vereador
 CPF nº 458.265.281-68
Maria Tereza Alves Faggion - Vereadora
 CPF nº 162.980.982-91
Odom José de Oliveira - Vereador
 CPF nº 336.298.039-20
Oswaldo Francisco Julio - Vereador
 CPF nº 200.255.991-00
Sheila Flavia Anselmo Mosso - Vereadora
 CPF nº 296.679.598-05
Sueli Guedes de Sousa - Vereadora
 CPF nº 388.896.411-34
Valdomiro Custódio da Silva - Vereador
 CPF nº 292.837.102-82
Wanderley Araújo Gonçalves - Vereador
 CPF nº 340.776.852-49

ADVOGADO: **Marcos Rogério Schmidt**
 OAB/RO 4.302

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0157/2020/GCFCSTCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na qualidade de Vereador-Presidente.

2. A análise técnica apontou irregularidades quanto a fixação dos subsídios dos Vereadores, pagos acima do limite de 20% em relação aos subsídios do Deputados Estaduais, no período de janeiro a dezembro de 2008, conforme levantamento constante no Relatório acostado às fls. 250/264. Vejamos:

VEREADORES	VALOR IRREGULAR (RS)
Antônio Francisco Bertozzi (Vereador Presidente)	26.400,00
Darci Pedro da Rosa	2.200,00
Joselina de Albuquerque	13.200,00
Lázaro Costa Pereira	2.200,00
Maria Tereza Alves de Lima	13.200,00
Odom José de Oliveira	13.200,00
Sheila Flávia Anselmo Mosso	13.200,00
Sueli Guedes de Sousa	13.200,00
Valdomiro Custódio da Silva	13.200,00
Wanderley Araújo Gonçalves	10.670,00
Idenei Dummer Beyer	10.926,73
Oswaldo Francisco Julio	2.200,00
TOTAL	133.796,73

3. Vindo aos autos a esta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática nº 14/GCFC/20121[1], ocasião em que determinei a citação dos Responsáveis, fixando-lhes o devido prazo para apresentação de defesa às irregularidades apuradas e/ou recolhimento dos débitos apontados pela Unidade Técnica.

1[1] Fls. 269/272.

3.1. Citados, os Responsáveis requereram Parcelamento de Débito, quitados conforme quadro a seguir:

Responsável	Processo	Decisão Monocrática
Antônio Francisco Bertozzi	4203/2015	DM-GCFCS-TC 0209/2017
Darci Pedro da Rosa	4197/2015	DM-GCFCS-TC 0092/2019
Idenei Dummer Beyer	3307/2015	DM-GCFCS-TC 0201/2018
Joselina de Albuquerque	1396/2013	DM-GCFCS-TC 0052/2019
Lázaro Costa Pereira	3309/2015	DM-GCFCS-TC 0210/2016
Maria Tereza Alves Faggion	3240/2015	DM-GCFCS-TC 0202/2018
Oswaldo Francisco Júlio	4196/2015	DM-GCFCS-TC 0100/2018
Sheila Flávia Anselmo Mosso	4199/2015	DM-GCFCS-TC 0092/2019
Sueli Guedes de Sousa	4198/2015	DM-GCFCS-TC 0237/2019
Valdomiro Custódio da Silva	4194/2015	DM-GCFCS-TC 0102/2017
Wanderley Araújo Gonçalves	3306/2015	DM-GCFCS-TC 0092/2019

3.2 Considerando que os parcelamentos foram requeridos antes do julgamento das Contas, consoante entendimento assentado nesta Corte, os pedidos foram deferidos sem a incidência de juros, aplicando apenas atualização monetária e em razão do deferimento dos parcelamentos, prolatei a Decisão Monocrática nº 68/2013/GCFCS, acostada às fls. 530/531, de forma a determinar o sobrestamento das Contas.

Do Parcelamento do Senhor Odom José de Oliveira

4. O Senhor Odom José de Oliveira solicitou o parcelamento do débito consignado no Mandado de Citação nº 086/TCER/2012, autuado sob o nº 4282/2015/TCE-RO, deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00344/15, às fls. 38/39 do referido processo de parcelamento.

5. Deferido o parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) vezes, sem a incidência de juros, o Senhor Odom José de Oliveira apresentou comprovantes de recolhimento das parcelas, analisadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD que expediu o Demonstrativo de Débito acostado às fls. 910/910v, apontando o saldo devedor de R\$4.869,93 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

5.1 Em seguida, o Senhor Odom José de Oliveira encaminhou a esta Corte comprovante de pagamento do referido saldo devedor, protocolizado sob o nº 04865/20, juntado à fl. 914.

5.1.1 Analisado o comprovante, o DEAD expediu o Relatório acostado às fls. 920/921, opinando conclusivamente pela expedição de quitação de débito ao Senhor Odom José de Oliveira, e ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na condição de Responsável solidário.

6. Assim, sem maiores delongas, considerando o comprovante de recolhimento encaminhado pelo Senhor Odom José de Oliveira, juntado à fl. 914 destes autos, e ainda, o Relatório às fls. 920/921, resta demonstrada a restituição ao erário do débito apurado, não havendo outra direção senão a de conceder quitação de débito ao Responsável e ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na condição de responsável solidário.

7. Considerando todo o exposto, **DECIDO**:

I - Conceder, nos termos do art. 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO, **quitação, com baixa de responsabilidade**, aos Senhores **Odom José de Oliveira** - ex-Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 336.298.039-20), e **Antônio Francisco Bertozzi** - Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 141.690.022-53), na condição de responsável solidário, referente ao débito consignado no Mandado de Citação nº 086/TCER/2012, expedido nestes autos, parcelado nos termos fixados no processo autuado sob o nº 4282/2015/TCE-RO;

II - Dar ciência do teor desta Decisão às Interessadas, via Diário Oficial;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, encaminhe os autos para o DGD convertê-los em eletrônico, com a competente digitalização de todo o caderno processual, inclusive dos apensos e se tiver anexos, após essa providência deve o DGD tramitar o processo eletrônico para a Secretaria Geral de Controle Externo para elaborar Relatório Técnico Conclusivo sobre o mérito das Contas, exercício 2008, em razão dos pagamentos efetuados e quitações dos débitos apurados na instrução, e depois enviá-los ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 0491/2017

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento – Auditoria no Serviço de Transporte Escolar, em cumprimento ao disposto no Acórdão APL-TC 00147/2017, originário do Processo n. 4.099/2016.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS : **Helma Santana Amorim**, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72 Controladora Geral do Município.

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0152/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. PROCESSO

N. 0491/17. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTOS SATISFATÓRIOS DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS NO ACÓRDÃO APL - TC 00147/2017, ORIGINÁRIO DOS AUTOS N. 4.099/2016. ARQUIVAMENTO.

- Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram atendimento satisfatório das determinações constantes na Decisão Colegiada.
- Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.
- Arquivamento.

Versam os autos sobre o monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, pertinente aos serviços de transporte escolar, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00147/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.099/2016.

- Em atenção ao v. Acórdão, por meio da Decisão Monocrática

n. 0070/2020/GCBAA (ID 765067), determinei a Audiência da Excelentíssima Sr^a. Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, solidariamente, com a Sr^a. Jeniffer Priscila Zacharias, Controladora Interna para intimação processual da decisão, as quais foram devidamente identificadas, por intermédio dos Mandados de Audiência ns. 89 e 90/19/DP-SPJ (ID's 768700 e 768704), oportunidade em que apresentaram, tempestivamente, suas alegações de justificativas e documentação de suporte, protocoladas sob o n. 05640/19 (ID 789199), consoante atestado pela CERTIDÃO (ID 789793).

- Por meio do Despacho (ID 849391), o Corpo Técnico desta Corte informou à esta Relatoria que tomou conhecimento de que a Associação Rondoniense de Municípios - AROM, em conjunto com o Governo do Estado de Rondônia, havia desenvolvido um aplicativo que supriria parte das determinações feitas no Acórdão, sugerindo que antes de analisar a documentação epigrafada, concedesse-se o prazo de 15 (quinze) dias às jurisdicionadas, para que informassem se o Município de Alto Paraíso, estaria efetivamente utilizando o referido aplicativo, e se foram atendidas algumas das determinações pendentes de cumprimento.

4. Diante do comunicado, entendi razoável e, por meio da Decisão Monocrática n. 0011/2020-GCBAA (ID 852842), determinei ao Departamento do Pleno que concedesse às jurisdicionadas o prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, para cumprimento do aludido *decisum*, o que se fez mediante Ofícios ns. 0155 e 0157/2020-DO-SPJ (ID's 857128 e 857130).

5. Cumprida a fase processualística da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, os autos foram submetidos ao Corpo Instrutivo da Corte de Contas que, após análise minudente dos fatos entendeu pelo cumprimento parcial do *decisum*, todavia, em razão da singularidade das falhas remanescentes, concluiu (fls. 22/23, ID 908075) pelo arquivamento do feito, sem aplicação de multa pecuniária, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

199. Diante da presente análise, conclui-se que – à exceção de 14 (catorze) cumprimentos e 3 (três) afastamentos –, remanesceram 7 (sete) descumprimentos listados no subitem 3.2 da presente análise:

4.1. De responsabilidade de Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035- 91, prefeita municipal de Alto Paraíso/RO a partir de 01.01.2017, por descumprir parcialmente o Acórdão APL-TC 00147/17, ao deixar de atender às determinações dessa Corte, conforme analisado no subitem 3.1 da presente análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

200. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em razão do atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

5.2 Deixar de aplicar à gestora a multa prevista no art. 55, VI, da Lei dado o baixo grau de descumprimento das determinações em relação com o porte do município;

5.3 Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria. (sic). (destaques originais).

6. A teor dos itens I e II, da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

7. É o breve relatório.

8. Analisando os esclarecimentos e a documentação de suporte apresentada pelas jurisdicionadas, constata-se que, de fato, foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão APL-TC 00147/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.099/2016, restando parte delas, porém, como bem salientou o Corpo Instrutivo da Corte, *"ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço"*, razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação da Unidade Técnica (fls. 2/22, ID 908075), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. ANALISE TÉCNICA

11. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do Município de Alto Paraíso.

12. No relatório inicial de monitoramento (ID 763625), foram feitas considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão por que nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas acerca das impropriedades apontadas inicialmente.

13. Agora, então, apenas far-se-á a análise dos achados verificados durante o monitoramento.

3.1. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações (ID 789199) – item A1 do relatório inicial.

14. Segundo consta no relatório inicial, algumas das determinações feitas no acórdão não haviam sido cumpridas (ID 763625, fls. 16/17).

15. As responsáveis se manifestaram tempestivamente acerca das determinações. 16. Passa-se, então, a relatar as determinações tidas por descumpridas, conforme a DM-00070/19-GCBAA (ID 765067) e as justificativas trazidas pela gestora, com vistas a verificar o cumprimento.

17. 3.1.1. "a) (Item I, a)" antes da tomada de decisão, ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

18. A defesa afirmou que realizou um estudo em 2019 acerca dessa temática e verificou que não possuía em seu quadro todos os servidores de que necessitaria para o serviço de transporte escolar (monitores e motoristas).

19. Também afirmou que a despesa atual de R\$310.406,25 (trezentos e dez mil, quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) com a locação do serviço resulta em cerca de ¼ (três quartos) da despesa estimada com a oferta própria do serviço, sendo, por este motivo, viável a oferta terceirizada (ID 789199, fls. 15/19).

20. Ainda, a despesa com as aquisições dos 35 (trinta e cinco) veículos necessários ao transporte escolar no município orbitaria em torno de R\$9.450.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), considerando o valor unitário de R\$270.000,00, para cada ônibus.

21. A sucinta explanação da defesa faz sentido, porém, ela deixou de juntar o demandado estudo, no qual se demonstra, prévia e calcadamente, a indicada viabilidade da locação do serviço de transporte escolar ao invés da oferta própria desse tipo de serviço.

22. Explica-se.

23. O município indicou despesa média mensal de R\$310.406,25 (trezentos e dez mil, quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), o que daria R\$3.104.062,50 em dez meses, se aproximando do volume de recursos fiscalizados indicados pela equipe de auditoria, na órbita de R\$4.502.044,45 (quatro milhões, quinhentos e dois mil e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

24. Porém, em consulta o município de Alto Paraíso, na ata de registro de preços n. 004/1-606/SEMED/2018, Pregão Eletrônico n. 019/2018, Processo n. 1-606/SEMED/2018, menor preço/km/lote, teria lançado 3 (três) lotes, os quais foram arrematados, com valor total de R\$5.479.871,46.

25. Desse modo, os valores não conferem para fins de demonstrar, prévia e calcadamente, que a oferta terceirizada custaria cerca de ¼ a menos do que aquele que seria prestado diretamente pelo município.

26. Também, frise-se que a planilha de fl. 18, ID 789199, aponta para uma depreciação mensal de 10% nesses veículos. Desse modo, em poucos meses o valor dos veículos se exauriria, ainda mais sendo veículos com mais de 10 anos de uso e valores próximos de R\$40.000,00.

27. Além disso, se os custos indicados com mão de obra e com os veículos por parte das empresas de fato são os indicados pela administração, tais contratações não permitiriam lucros para as empresas, mas sim prejuízos, pois não conseguiriam pagar funcionários e manter veículos, a menos que prestassem os serviços graciosamente em prol da educação.

28. Ainda, o município deixou de levar em conta em seus cálculos de despesas atuais, as despesas com os 5 (cinco) ônibus da frota própria.

29. O preço atual dos ônibus utilizados na prestação terceirizada do serviço de transporte escolar, uma vez que os que foram informados tem como data de fabricação os anos de 2006 a 2008, em consulta, apresentou preços em torno de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

30. Com esse preço, mesmo que a administração não queira adquirir veículos novos, poderia adquirir esses veículos usados, e poderia em pouco mais de um ano até mesmo descartá-los, ainda tendo lucro.

31. Desse modo, as planilhas juntadas pela administração não se prestam a embasar a opção pela oferta terceirizada do serviço de transporte escolar.

32. Ademais, não se deve olvidar da possibilidade do tipo misto de oferta de referido serviço, por exemplo, com a disposição de frota própria e serviços de motoristas e monitoria terceirizadas e/ou a indicação de planejamento para aquisição de algum outro veículo para incrementar o número de veículos da oferta própria, ao longo do tempo.

33. A realização de estudo detido acerca de referida determinação trará clareza na tomada de decisão para o gestor e, conseqüentemente, em economia e eficiência para o município e para a comunidade estudantil, aí compreendidos os alunos, pais, professores etc.

34. Por esses motivos, entende-se que o município não apresentou os estudos demandados, minimamente idôneos, fundamentados, acerca de sua escolha e, por isso, a determinação se manteve descumprida.

35. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

36. 3.1.2. “b) (Item II, a)” adotem providências com vistas à apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

37. Acerca dessa determinação, a defesa afirmou que não há órgão e entidade executiva rodoviária e/ou de trânsito no âmbito da circunscrição do município de Alto Paraíso, vez que se trata de um município interiorano com população estimada em 20.000 (vinte mil) habitantes, sendo que, a maior parte é residente na zona rural onde o trânsito flui de forma tranquila.

38. Também, o município não dispunha nem de condições financeiras para tal reformulação, acresceu a defesa.

39. Todavia, a administração editou o Decreto Municipal n. 2035 de 01 de junho de 2017, (cópia anexa), o qual regulamenta o trânsito de veículos em rua que dá acesso a uma escola e pintou faixa de pedestres e placas de sinalização no entorno das escolas (ID 789199, fl. 21).

40. Afirmou que não medirá esforços para regularizar integralmente o quanto determinado.

41. A esse respeito, assevere-se que a fiscalização de trânsito realizada naquele município se dá pelo órgão estadual de trânsito e pelo 7º Batalhão de Polícia Militar do 3º GP 3º PEL POL 3ª CIA POL.

42. A despeito do aparente descumprimento da determinação, há duas questões a serem analisadas em relação a esse ponto.

43. Veja-se que a determinação em questão foi para que o município propusesse ao Poder Legislativo um projeto de lei acerca da fiscalização do trânsito no Município.

44. No entanto, a determinação, da forma como foi feita, não guardou correlação direta com o objeto da auditoria. Isso porque a finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito em si.

45. Por esse motivo, a determinação não guarda total relação de pertinência com o objeto dos autos.

46. Não bastasse esse fato, há a questão relativa à competência legislativa acerca da matéria. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

47. Em relação à matéria de trânsito, inexistente competência do ente municipal para legislar (art. 24, CRFB/88). Apenas existe a competência material de implantar políticas de educação para segurança no trânsito (art. 23, XII, CRFB/88).

48. O Supremo Tribunal Federal - STF tem decisão sobre a matéria em sede de repercussão geral, pelo Tema 430, decidido no agravo em recurso extraordinário n. 639.496, no qual o relator esclareceu:

[...] Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430]

49. Em razão disso, não se pode falar com plausibilidade em descumprimento da determinação mencionada, de que apesar de ter editado decreto, deixou de apresentar projeto de lei acerca da fiscalização de trânsito no município, pois, caso houvesse o cumprimento, na forma como proposta e sua aprovação pelo Poder Legislativo, o Município poderia praticar, ao menos em tese, ato inconstitucional.

50. Assim, vê-se que o município está de fato se empenhando em melhorar o trânsito e a segurança no tocante ao serviço de transporte escolar e, pelos motivos acima, entende-se que a determinação deve ser afastada, seja pela ausência de pertinência com o objeto da auditoria, seja pela ausência de competência legislativa municipal.

51. **Resultado da avaliação:** determinação afastada.

52. 3.1.3. “c) (Item II, c)” estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

53. Afirmaram as jurisdicionadas que o transporte escolar do município de Alto Paraíso é realizado em 90% por veículos terceirizados e que, pela Lei Municipal n. 1.256/17 (ID 717161), foi estipulado que os veículos utilizados teriam no máximo 14 (quatorze) anos de uso, todos em perfeitas condições, sob pena de nulidade do contrato (ID 789199).

54. Fica claro, no entanto, que o teor dessa determinação passa pela determinação para planejar estruturadamente a aquisição e substituição dos veículos no curto e longo prazo, referente à apresentação de estudo de viabilidade embasador da tomada de decisão quanto à forma prestação do serviço de transporte escolar.

55. Assim, embora a frota seja em sua maioria locada, argumenta-se que, em relação à parcela do serviço que é prestada de forma direta, não há política de aquisição/substituição.

56. Ademais, o que foi apresentado pelo município foi apenas definição de idade máxima, o que não resolve a questão da política de aquisição/substituição.

57. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

58. 3.1.4. “d) (Item II, d)” definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

59. A defesa anotou que para a substituição e manutenção de equipamentos dos veículos próprios, o município possui processo de gerenciamento de frota sob o n. 119/2018, que contempla a substituição de todos esses equipamentos (pneus, motores, bancos, lavagens entre outros).

60. Desse modo, como a determinação para a definição de substituição dos veículos também foi tratada no item anterior, ficou apenas a questão da definição da substituição de peças, a qual, segundo a defesa é realizado mediante processo de gerenciamento de frota, de sorte que a verificação da presente determinação não foi demonstrada.

61. Embora se trate de utilização de contratação de sistema de gerenciamento de frota, não consta nos autos cópia do mencionado processo, a fim de que seja possível aferir se nele consta política de aquisição ou substituição de peças.

62. Assim, como não foi trazido aos autos o processo ou outra forma possível de se verificar o estabelecimento de uma política para aquisição e substituição de peças, nem da frota própria, nem da terceirizada, queda-se não comprovado o cumprimento da determinação.

63. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

64. 3.1.5. “e) (Item II, g)” definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), art. 67 da Lei 8.666/1993.

65. A defesa pontuou que o serviço de fiscalização do transporte escolar no município é realizado por três servidores do quadro efetivo, mediante a Portaria n. 147/2019.

66. Também afirmou que pelo Decreto n. 2.504/2018, houve a nomeação de coordenador do serviço de transporte escolar, cujas funções também seriam equivalentes ao de fiscal de contrato, quais sejam: coordenar o serviço de transporte escolar, acompanhar a comissão de fiscalização e recebimento do serviço de transporte escolar, elaborar planilha de trajetos, mapas das rotas, itinerário, acompanhar os processos de transporte escolar verificando o cumprimento do objeto contratado.

67. Desse modo, embora tendo nomeado gestor do serviço de transporte escolar, o município deixou de apresentar a definição das diretrizes para os exercícios segregados das funções de gestor de contrato do serviço de transporte escolar; e também de fiscal de contrato do serviço de transporte escolar.

68. Desse modo, sem a apresentação da norma específica sobre o tema, a determinação resta descumprida.

69. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

70. 3.1.6. “f) (Item II, h)” definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

71. Referida determinação está contida na determinação anterior “item 3.2.5. “e) (Item II, g)”, motivo porque sua análise neste tópico fica prejudicada e, portanto, deve ser afastada.

72. **Resultado da avaliação:** afastada.

73. 3.1.7. “g) (Item II, i)” adotem providências com vistas à apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

74. Em sua manifestação, as jurisdicionadas responderam que os projetos de lei n. 1.491, de 13.12.2018 e 1.518, de 25.6.2019 (ID 789199), foram apresentados ao Poder Legislativo municipal e atendem aos os requisitos dessa determinação.

75. A exemplo disso, a defesa cita que o art. 21 do projeto de lei n. 1.518/19 estabelece a idade máxima permitida para uso dos veículos no transporte escolar; o art. 2º, parágrafo 3º, estabelece a quantidade de tempo máximo permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola, entre a ida e volta, dentre outros.

76. Ao analisar o teor dos documentos apresentados, é possível perceber que eles são capazes de suprir o teor da determinação.

77. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

78. 3.1.8. “h) (Item II, j)” instituem rotinas de controle para realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, monitorando a percepção dos usuários em relação aos serviços ofertados, o que permite a execução de ações preventivas para aprimorar o sistema de transporte escolar, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade; Decisão Normativa n.02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

79. Em resposta, a defesa anotou que estabeleceu no art. 8º, XII, da Instrução Normativa n. 001/SEMED/2018, a aplicação da pesquisa de satisfação dos alunos quanto ao serviço de transporte escolar (ID 717160).

80. Ressaltou que a Controladoria do Município realizou pesquisa de satisfação (ID 717183) e consolidou os dados, conforme documento em anexo, o qual conforme afirmado pela defesa também foi publicado no portal da transparência do município de Alto Paraíso.

81. Em consulta à referida pesquisa juntada aos autos, denota-se que tal resultou num bem feito trabalho por parte daquela controladoria geral, com vistas a fomentar internamente ainda mais a melhoria da oferta do serviço de transporte escolar naquele município de Alto Paraíso.

82. Assim, é patente que o município previu em suas rotinas de controles a realização de pesquisa de satisfação com os usuários.

83. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

84. **3.1.9. “i) (Item IV, a)” instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).**

85. A defesa aduziu que possui controles eletrônicos de dados atualizados das empresas, como nome, CNPJ, representante, telefone, endereço e relação dos veículos e sua propriedade, documentos; dados dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento dos contratos; histórico de ocorrências, conforme planilha anexa, bem como se dispôs a apresentar a totalidade desses documentos.

86. Afirmou, como na análise acima, que os documentos comprobatórios, dentre os quais, cópia dos documentos pessoais de monitores e motoristas, de seus vínculos com empresas, certificado de cursos de especialização, certidão negativa do Detran, entre outros, estão presentes nos autos, conforme ID 717131 dos autos.

87. O presente possui itens de exigência comuns com as outras duas que seguem, diferindo delas, no entanto, acerca da exigência referente à apresentação da relação atualizada dos condutores e monitores.

88. No entanto, a defesa apresentou tais dados de apenas parte de motoristas, 789199, fls. 126/126.

89. Acerca da afirmação da defesa, de que a presente determinação já havia sido cumprida, obtendo o status de cumprida pela equipe de auditoria, inclusive, conforme o ID 717131, verifica-se que em tal documento referida determinação restava pendente de cumprimento.

90. Anote-se, com isso, que a presente determinação deixou de ser apresentada por pelo menos 2 (duas) ocasiões. Logo, fica descumprida a presente determinação.

91. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

92. **3.1.10. “j) (Item IV, b)” instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; evitando, dentre outras, a ocorrência de veículos “terceirizados”, “arrendados” e/ou “alugados” (que, na essência, caracteriza subcontratação), sem previsão no edital/contrato e sem anuência prévia da Administração Pública, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).**

93. O presente item se assemelha ao item anterior, porém, possui foco nas empresas.

94. O município afirmou que a documentação das empresas segue por amostragem e que se acaso fosse necessário, encaminharia a sua totalidade, com a finalidade de comprovar que possui todos esses documentos arquivados no departamento de Coordenação do Transporte Escolar.

95. Em uma relação contendo dados de parte dos veículos locados é possível verificar dados de 3 (três) empresas proprietárias desses veículos (ID 789199, fls. 58/59).

96. Tais empresas são as mesmas constantes de relação específica de 2018 (ID 717110, fl. 97). Desse modo, subentende-se que por via indireta foi dado cumprimento a tal determinação.

97. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

98. **3.1.11. “k) (Item IV, c)” instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);**

99. O presente item se assemelha ao item anterior, porém, possui foco nos veículos.

100. Foi afirmado que todos os documentos comprobatórios acima mencionados estão arquivados na Secretaria de Educação do Município de Alto Paraíso no departamento de Coordenação do Transporte Escolar. E também seriam parte integrante de processos licitatórios para contratação das empresas fornecedoras do serviço de transporte escolar.

101. Pois bem, o município apresentou relação de 26 (vinte e seis) veículos locados (ID 789199, fls. 58/59) e de 5 (cinco) da frota própria (ID 789199, fl. 122).

102. Logo, o município comprovou o cumprimento da determinação supra. 103. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida

104. **3.1.12. “l) (Item IV, d)” adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;**

105. A determinação diz respeito à substituição/manutenção da frota a fim de sanar infringências relacionadas ao CTB.

106. Assim, a defesa apontou que mediante o gerenciamento de frota n. 119/2018 - o município possui frota própria de 05 (cinco) - veículos de transporte escolar em pleno funcionamento, conforme documentos anexos.

107. Nada mais disse a esse respeito,

108. Anote-se que a referida infringência está relacionada à manutenção das condições físicas de tráfego dos veículos, como presença de cintos de segurança, adequação do número de passageiros de acordo com sua capacidade, encosto de cabeças nos assentos etc.

109. No entanto, não foram apresentados documentos comprovando o atendimento da determinação. Desta forma, conclui-se que a determinação não foi cumprida.

110. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

111. **3.1.13. “m) (Item IV, e)” adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II 6 ; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137 (veículo apropriado ao transporte escolar); e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);**

112. Em resposta, as jurisdicionadas encaminharam justificativas, dizendo que todos os veículos do transporte escolar no município possuem idade inferior a 14 anos, estão em boas condições e que as necessidades de substituição ou manutenção são imediatamente realizadas pela empresa prestadora de serviço.

113. Também mencionou que o cumprimento do contrato é acompanhado diariamente pela comissão de recebimento e fiscalização do serviço, bem como pelo coordenador do transporte escolar.

114. Assim, a determinação foi para que o município adotasse providências quanto às irregularidades das condições legais e materiais dos veículos de transporte escolar, encontradas pela equipe de auditoria.

115. Como medida, o município afirmou que todos os veículos têm menos de 14 (catorze) e que exige por força de contrato, e quando necessário, manutenção imediata, conforme acompanhamento.

116. Porém, apesar das alegações, a defesa deixou de comprovar quais medidas adotou, se adotou, para adequar/recuperar os veículos. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

117. **3.1.14. “n) (Item IV, g)” adotem providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.**

118. A Secretaria Municipal de Educação, segundo a defesa, já tomou todas as providências necessárias para que os alunos sejam transportados com segurança, sentados, e com cinto de segurança, respeitando a lotação de acordo com a capacidade máxima permitida.

119. Para tanto, a defesa aduziu que houve a substituição dos veículos após a formalização dos contratos com as empresas especializadas no serviço de transporte escolar do ano de 2019 e que a Instrução Normativa n. 001/SEMED/2018, prevê no seu art. 5º, XII, que é vedado ao motorista transportar alunos fora da capacidade do veículo (ID 717160).

120. Por todo o exposto, entende-se cumprida a determinação.

121. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

122. **3.1.15. “o) (Item IV, h)” elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).**

123. Para dar cumprimento a esta determinação, a defesa disse que nos termos da Instrução Normativa 001/SEMED/2018, art. 8º, XI, os diretores de escola são obrigados a verificar diariamente a não existência de caronas nos veículos (ID 717160).

124. Acresceu ainda, que a vedação de caronas foi incluída na responsabilidade do motorista, nos termos do art. 5.º, XIII. Destacou que foi afixada em local visível em todos os veículos a menção à vedação de carona (ID 717160).

125. Por este motivo, a determinação foi cumprida.

126. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

127. **3.1.16. “p) (Item V, a)” criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar.**

128. Acerca desse item, as jurisdicionadas afirmaram que iniciaram um trabalho de articulação com a CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito) no município, os quais já realizaram palestra de conscientização com alunos da Escola Municipal Ribeiro Couto.

129. Assevere-se que a conscientização de alunos tende a evitar e a mitigar ocorrência de situações marginais à lei, à segurança e eficiência no trânsito.

130. Assim, é possível manifestar o entendimento pelo cumprimento da recomendação.

131. **Resultado da avaliação:** recomendação cumprida.

132. **3.1.17. “q) (Item V, b)” adquiram e implementem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);**

133. Incidentalmente à determinação acima, a DM-0011/2020-GCBAA, ID 852842, também determinou a audiência das atuais prefeita e controladora geral do Município, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem informações/comprovação da implantação do aplicativo fornecido pela AROM junto ao Município e atendimento das determinações ainda pendentes de cumprimento.

134. A defesa afirmou que o Município de Alto Paraíso firmou convênio em para utilização do aplicativo “Via Escolar” a partir do início do ano letivo de 2020.

135. Na resposta também disseram que o aplicativo via escolar encontrava-se em fase de cadastramento dos alunos, das escolas, das rotas, das frotas e cadastro dos monitores, motoristas, das entidades, de tipo de ônibus, de tipo de pneus, de custo, recepção de dados, cadastro de usuários, opção mínima de consulta, exclusão e inclusão.

136. Para tanto, juntaram termo de adesão do programa “Gestão Inteligente de Transporte Escolar”, chamado de VIA ESCOLAR, assinado em 12.12.2019 junto à Associação Rondoniense dos Municípios – AROM (ID 864530 fls. 4\5).

137. Dessa sorte, é possível manifestar o entendimento pelo cumprimento da recomendação.

138. **Resultado da avaliação:** recomendação cumprida.

139. **3.1.18. “r) (Item V, c)” criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;**

140. Essa determinação repete aquela prevista no item 3.2.8. “h) (Item II, j)”, já analisada. Por este motivo, a análise do presente item fica prejudicada, devendo, portanto, ser afastada.

141. **Resultado da avaliação:** recomendação afastada.

142. **3.1.19. “s) (Item V, d)” promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.**

143. A defesa remeteu o mesmo teor trazido em sua resposta analisada no item “3.2.16. p) (Item V, a)”, acima, alegando que iniciou um trabalho de articulação com o CIRETRAN, a partir do qual já se realizou palestra de conscientização com alunos da Escola Municipal Ribeiro Couto.

144. Dessa sorte, embora a determinação do TCE/RO para a realização de campanhas aponte para um programa contínuo, não se resumindo a apenas uma campanha, o município acena no sentido de manter a continuidade de tais ações, de modo que por enquanto há de se reconhecer que a Administração Pública local está cumprindo referida recomendação.

145. **Resultado da avaliação:** recomendação afastada.

146. **3.1.20. “t) (Item V, e)” adotem providências com vistas [a] definir planejamento/política para a redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).**

147. Em sua manifestação, as jurisdicionadas comprovaram a sanção da Lei n. 1.518/19, a qual atende aos requisitos dessa determinação, ao prever em seu art. 2º que a idade máxima desses veículos utilizados no serviço de transporte escolar seja de 14 (catorze) anos (ID 789199).

149. Essa afirmação também foi objeto de resposta nos itens [3.2.3. “c) (Item II, c)] e [3.2.7. “g) (Item II, i)] as quais entre outras coisas tratava da normatização da idade máxima desses veículos.

150. No caso em tela, porém, a determinação foi para que o município efetivasse planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

151. Logo, não foi apresentada nenhuma providência ou adoção de planejamento/política para a continuidade da redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada), nem ainda foi comprovado que a frota atual possui idade de uso dentro do prazo legal de 14 (catorze) anos, o que já comprovaria o atendimento da determinação.

152. Dessa forma, conclui-se que a presente recomendação não foi atendida.

153. **Resultado da avaliação:** recomendação descumprida

154. **3.1.21. “u) (Item VI.)” Determinar, via ofício, ao Prefeito de Alto Paraíso/RO, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, que emita determinação à Controladoria Geral do Município no sentido de que proceda ao acompanhamento, informando as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações/recomendações presentes no relatório técnico (ID 385443) e desta Decisão, manifestando-se em relação ao atendimento ou não das medidas, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, sendo que o relatório de acompanhamento deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos: descrição da determinação/recomendação, ações realizadas e/ou a realizar, status da determinação/recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e atendida);**

155. A respeito dessa determinação à prefeita, a controladoria se manifestou dizendo que independente de determinação da prefeita para que a controladoria realizasse esses acompanhamentos, a controladoria já os fazia, antecipadamente, uma vez que por ocasião do preenchimento de planilha específica elaborada pela própria equipe do TCE-RO, obteve o “status” de atendido” conforme ID 717131 dos autos (cópia anexa).

156. Essa situação fica confirmada ainda conforme o teor do relatório anual de controle interno referente às contas de 2018.

157. Pois bem, a presente determinação recaiu à gestora maior e, a apresentação conjunta da defesa pela prefeita e controladora geral denota que pelo menos neste último momento a controladora teve conhecimento daquelas determinações outrora realizadas à prefeita.

158. Isso, no entanto, por si só não induz ao entendimento de que a prefeita tenha realizado tal determinação no seu devido tempo, para que a controladora interna tivesse atuação oportuna, com prazo suficiente a ponto de acompanhar o cumprimento das demais determinações lançadas à gestora.

159. Porém, consta que a controladoria geral encaminhou o Ofício n. 026/C.G.M/2018, no qual solicitou da Secretaria Municipal de Educação as providências quanto ao atendimento do teor das determinações realizadas por esta Corte (ID 717105).

160. Assim, como a controladora já em 2018, independentemente de determinação da prefeita nesse sentido, comprovou ter acompanhado as medidas a serem aplicadas, mesmo não obtendo sucesso ao indicar todas essas medidas à gestora, atende a finalidade pretendida com a determinação dessa Corte, motivo pelo qual deixa de se ter por descumprida para afastada.

161. **Resultado da avaliação:** determinação afastada.

3.2. Dos benefícios obtidos com a fiscalização.

162. Após a análise, observa-se que a partir da fiscalização e monitoramento do serviço de transporte escolar junto ao município de Alto Paraíso, houve a implantação da maioria das medidas de controle determinadas no processo de auditoria, até então inexistentes em referido município, evidenciando-se a situação delineada no Quadro 1, abaixo:

Quadro 1 – Da situação das determinações, conforme Acórdão APL-TC 00147/17, embasadas no relatório técnico de fls. 15/16, doc. ID 763625

Determinação	Situação
Determinação I, a	Não Cumprida
Determinação I, b	Cumprida
Determinação II, a	Afastada
Determinação II, b	Cumprida
Determinação II, c	Não Cumprida
Determinação II, d	Não Cumprida
Determinação II, e	Cumprida
Determinação II, f	Cumprida
Determinação II, g	Não Cumprida
Determinação II, h	Afastada
Determinação II, i	Cumprida
Determinação II, j	Cumprida
Determinação II, k	Cumprida
Determinação III, a	Cumprida
Determinação III, b	Cumprida
Determinação IV, a	Não Cumprida
Determinação IV, b	Cumprida
Determinação IV, c	Cumprida
Determinação IV, d	Não Cumprida
Determinação IV, e	Não Cumprida
Determinação IV, f	Cumprida
Determinação IV, g	Cumprida
Determinação IV, h	Cumprida
Determinação V, a	Cumprida
Determinação V, b	Cumprida
Determinação V, c	Afastada
Determinação V, d	Afastada
Determinação V, e	Não Cumprida
Determinação VI	Afastada

163. Ou seja, das determinações e recomendações, o Município conseguiu cumprir 2/3 (dois terços), ou seja, quase 70% (setenta por cento) delas, demonstrando que implantou razoáveis medidas de controle do serviço de transporte escolar, que até então inexistiam.

164. Por este motivo, substancialmente cumpridas as determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implantação de controles em relação ao serviço de transporte escolar.

3.3. Dos encaminhamentos propostos.

165. Após a análise das justificativas trazidas nos autos é preciso fundamentar os encaminhamentos que serão aqui propostos.

3.1.1. Da [não] aplicação de penalidade.

166. Como já ressaltado acima, este monitoramento trouxe um achado, referente ao descumprimento das determinações feitas pelo Tribunal no processo de auditoria, cuja força coercitiva poderá embasar imposição de sanção ao gestor.

167. Para que isso seja feito, porém, é preciso tratar, especificamente, da conduta dos agentes apontados como responsáveis, a fim de verificar a possibilidade de aplicação de multa.

168. De início, registra-se que o relatório de monitoramento (ID 763625), ao tratar do achado atinente ao descumprimento das determinações (A1), apontou que seriam responsáveis pela omissão 2 (duas) agentes: a prefeita a controladora geral do município, Helma Santana Amorim e Jeniffer Priscila Zacharias, respectivamente.

169. Contudo, nota-se que o Acórdão APL-TC 00147/17, referente ao Processo n. 04099/2016, fora direcionado à prefeita e ao ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação como responsáveis.

170. Desse modo, é patente que as imputações de responsabilidade quanto ao descumprimento dessas determinações emanadas nesse Acórdão APL-TC 00147/17, não se aplicam a pessoas diversas daquelas constantes como destinatárias dessas determinações, em observância aos princípios da segurança jurídica e da intranscendência subjetiva das sanções.

171. Nesse caso, nem seria cabível falar-se de contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV da CRFB/88) em relação à controladora geral, a quem não cabia a apresentação de justificativas acerca das determinações lançadas à prefeita e à secretária de educação.

172. Desse modo, deve ser excluída qualquer responsabilidade por eventual descumprimento das determinações a pessoas distintas das da prefeita e secretária municipal de educação, a exemplo da controladora Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72.

173. Ainda, não obstante a impossibilidade de aplicar sanção por conta de eventual responsabilidade, referida controladora buscou o atendimento das determinações, conforme farta documentação juntada aos autos.

174. Dessa forma, há de se excluir do polo passivo quanto à responsabilidade por eventual descumprimento, ante a ausência de conduta que se impute à pessoa da controladora municipal do Município de Alto Paraíso, Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092- 72, a qual apresentou suas razões (IDs 864530, e 789199) em conjunto com a prefeita.

175. Passa-se, então, a apreciar a conduta da prefeita, a fim de verificar a possibilidade de aplicação de multa a ela.

176. Em relação à prefeita, a conduta apontada foi a omissão culposa, na modalidade de negligência, por deixar de exigir do corpo funcional que lhe é subordinado o efetivo cumprimento de todas as determinações que lhe foram feitas por este Tribunal (e das eventuais cobranças da controladora interna).

177. Ademais, a agente deixou de monitorar o cumprimento das determinações e deixou de dar andamento nas questões que lhe cabiam. Com isso, não observou o dever de agir, de cuidado, cautela e atenção que é inerente ao seu cargo (ID 763625).

178. Contudo, há nos autos e conferido no presente relatório, que houve o cumprimento de 2/3 (dois terços), ou seja, quase 70% (setenta por cento) das determinações, situação capaz de afastar a conduta acima descrita, razão por que se faz desnecessária a imposição de multa a **Helma Santana Amorim**, prefeita do Município de Alto Paraíso.

179. Explica-se.

180. Em análise a outros processos que também tratam da mesma matéria (em relação aos outros municípios do Estado), a exemplo dos processos n. 2594/17, 1972/17, 1968/17 (municípios de Porto Velho, Seringueiras e São Francisco do Guaporé, respectivamente), verifica-se que os critérios e as determinações foram praticamente idênticas em todos os municípios do Estado, independe de seu porte ou do grau de maturidade institucional.

181. Ocorre que no ano de 2018 foi editada a Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) e, no art. 22, previu o princípio da primazia da realidade.

182. Eis o teor da norma: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

183. Esse dispositivo foi regulamentado no art. 8º do Decreto n. 9.830/2019, que previu, no §1º o seguinte: "Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público."

184. Assim, no caso em análise, para se aplicar penalidade ao gestor pelo descumprimento parcial das determinações, é preciso considerar a realidade do Município de Alto Paraíso, especialmente em contraposição ao número de determinações feitas.

185. O Município de Alto Paraíso tem, segundo último censo feito pelo IBGE, uma população estimada para 2019 de 21.428 habitantes, ou seja, trata-se de um município de pequeno porte populacional.

186. Ainda, é possível verificar que as determinações feitas a este município são praticamente idênticas àquelas feitas, por exemplo, ao Município de Porto Velho, capital do Estado, com maior estrutura (Processo n. 2594/17/TCE-RO).

187. Ou seja, à época, foram exigidas dos menores municípios, as mesmas providências exigidas dos municípios melhores estruturados do Estado, o que, por certo, dificulta a atuação dos gestores, já que não se pode esperar que municípios tão diferentes tivessem condições de promover melhorias de forma idêntica.

188. Por este motivo, diante da situação fática, é possível afirmar que, a despeito do descumprimento de algumas das determinações formuladas no acórdão, diante do porte do município e de seu grau de maturidade, o não atendimento de uma parcela de pouco mais de 1/3 (um terço) das determinações do acórdão não seria motivo razoável para aplicação de multa à gestora.

189. Assim, ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende não ser razoável a aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em atenção ao princípio da primazia da realidade (art. 22, da LINDB).

190. Caso, porém, assim não entenda o relator, o corpo técnico sugere que os presentes argumentos sejam considerados para fim de quantificação da multa eventualmente aplicada.

3.3.2. Da finalização e arquivamento dos autos.

191. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanções aos agentes públicos, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências acerca das determinações não atendidas.

192. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no Estado, propondo medidas para realização de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

193. No caso em análise, foram feitas 24 (vinte e quatro) determinações e 5 (cinco) recomendações. Atualmente, após a realização do monitoramento, 14 (catorze) determinações foram atendidas, 3 (três) afastadas, e 7 (sete) não atendidas.

194. Ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

195. É certo que isso não significa dizer que a prestação do transporte escolar esteja sequer próxima do ideal: ainda há muito o que aprimorar nesse serviço que é relevantíssimo para a sociedade.

196. Entretanto, ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu, como dito.

197. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora no grau de controle do serviço pelo jurisdicionado, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente em todos os municípios, o que permite planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

198. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da aplicação de controles mínimos em relação ao serviço. (sic). (destaques originais).

9. Analisando detidamente os fatos apurados e relatados pela Unidade Técnica (ID 908075), mais precisamente no tocante ao grau de atendimento das determinações que a finalidade da auditoria, qual seja: fomentar a criação de controles mínimos necessários, em relação ao serviço de transporte escolar prestado pelo município, foi atendida, exaurindo-se, portanto, o objeto da presente auditoria, ainda que se verifique a não efetivação, em sua plenitude, de algumas das determinações.

10. *In casu*, considerando: (i) o alto grau de esforço na busca pela implementação das medidas de controle até então inexistentes na municipalidade; (ii) o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implantação dos controles mínimos em relação ao serviço prestado; e (iii) o baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município e do seu grau de maturidade; sem maiores digressões e, consentindo *in totum* com a manifestação da Unidade Técnica (ID 908075) e Parecer Ministerial n. 0404/2020 (ID 923427), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, entendo que restou satisfatoriamente cumprido o v. Acórdão por parte da Excelentíssima Srª. Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal e da Srª. Janiffer Priscila Zacarias, Controladora Interno do Município de Alto Paraíso, o que impõe, no caso concreto, a não aplicação de multa e o consequente arquivamento do feito, ante ao princípio da primazia da realidade.

11. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, da Recomendação n. 7/2014-CG, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, originária da Decisão n. 81/2014, proferida nos autos do Processo n. 3183/2014-TCE-RO, que atribui aos relatores, monocraticamente, as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de determinações acordadas, **decido**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00147/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.099/2016, de responsabilidade da Excelentíssima Srª. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal e da Srª. Janiffer Priscila Zacarias, CPF n. 809.576.092-72 Controladora Interno do Município de Alto Paraíso, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade, exaurindo-se o objeto da Auditoria.

II – ABSTER DE APLICAR MULTA aos gestores, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00147/2017, entendo não ser razoável a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o zelo e o esforço demonstrados *in casu*, forte no princípio da primazia da realidade, inserto no artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

3.3. Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02200/20/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 04150/17/TCE-RO).
CATEGORIA: Embargo de Declaração.
ASSUNTO: Embargo de declaração em face do Acórdão APL-TC 00185/20 (proc. 04150/17).
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.
RECORRENTE: **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes;
Edson Jorge Ker (CPF nº 690.999.872-34), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0169/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO – APL-TC 0185/20. PROCESSO Nº 04150/17/TCE-RO. PROFERIDO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

Trata-se de Embargo de declaração, interposto pelos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes e Edson Jorge Ker, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes²[1], em face do Acórdão APL-TC 0185/20, proferido nos autos do proc. 04150/17, que Considerou que os atos atinentes ao Contrato nº 517/2015 malferiram preceitos legais, e ainda, aplicou multa aos responsáveis, vejamos:

Acórdão APL-TC 0185/20 – Processo nº 04150/17/TCE-RO

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. **Considerar** que os atos atinentes ao Contrato nº 517/2015, firmado entre o Município de Ariquemes e a empresa **M.L. Construtora e Empreendedora LTDA** (CNPJ: 08.596.997/0001-04), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação, drenagem superficial e profunda, calçadas e sinalização em vias urbanas do citado Município, de responsabilidade dos Senhores **Lorival Ribeiro Amorim** (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito; **Michael da Silva Titon** (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário da SEMOSP; **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), atual Prefeito e **Edson Jorge Ker** (CPF: 690.999.872-34), atual Secretário da SEMOSP, malferiram preceitos legais, especificamente, o §2º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentarem justificativa técnica quando da concessão do "Primeiro¹ e Segundo² Termo Aditivo do Contrato em exame;

II. **Multar** individualmente, os Senhores **Lorival Ribeiro Amorim** (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito; **Michael da Silva Titon** (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário da SEMOSP; **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), atual Prefeito e **Edson Jorge Ker** (CPF: 690.999.872-34), atual Secretário da SEMOSP, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela inobservância ao disposto no §2º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de não apresentarem justificativa técnica para a concessão de Aditivo de prazo, referente ao Contrato nº 517/2015;

[1] Portaria nº 063/JP/2019, de 03.12.2019, publicado no DOM nº 2601, de 04.12.2019 (ID 907936).

III. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.eTCE/RO, para que os responsáveis listados no item I, recolham a importância consignada no item II, desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), ou a quem lhe vier a substituir, para que junte aos autos do processo sancionatório 6498/2019, toda a documentação relativa as sanções aplicadas à contratada, com respectivos comprovantes de recolhimento de multas, ou, as medidas judiciais tomadas, se for o caso, ficando disponível a qualquer tempo, para eventual auditoria que por ventura seja realizada, não só por esta Corte de Contas, mas por outros órgãos de controle competentes;

VI. Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), ou a quem lhe vier a substituir, para que encaminhe a esta Corte de Contas, após concluída, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Ariquemes, com o fim de apurar suposto prejuízo ao erário na execução do Contrato nº 517/2015, para prosseguimento das providências inerentes a fase externa da TCE, ressalvando, que fica dispensado a remessa do procedimento ao Tribunal de Contas, acaso, constatado na fase interna, algumas das hipótese descrita no artigo 26, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO;

VII. Alertar a Administração Municipal que, qualquer dano gerado por defeitos que porventura venham a ser verificados na execução dos serviços do contrato em epígrafe, e que não forem corrigidos de maneira satisfatória pela contratada, deve ser apurado na aludida tomada de contas especial instaurada; [...]. (Com grifos no original).

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 934132, a tempestividade do Embargo de Declaração interposto em 28/08/2020[2].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

De pronto, observa-se que o presente **Embargo de Declaração** é contra decisão prolatada no Acórdão – APL-TC 0185/20, em sede dos autos Proc. nº 04150/17/TCE-RO, que trata de **Fiscalização de atos e contratos**, considerada irregular, tendo imputado multa aos responsáveis, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por terem sido alcançados pelo *Decisum*, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o embargo de declaração é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelo 33, §1º e §2º da Lei Complementar nº 154/96[3] e art. 90 do Regimento Interno[4].

Além disso, compulsando os autos tem-se que a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 934132, posto que fora interposto Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 78 do RITC, por meio da DM 0143/2020-GCBAA (Processo 2066/20), que teve publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e -TCE/RO de nº 2179 (Certidão de ID 933884, proc. 2066/20), cuja publicação se deu no dia 26/08/2020, considerando como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil posterior (27/08/2020), tendo sido protocolada a peça recursal em 28/08/2020, ou seja, dentro do prazo de suspensão do prazo.

Insta salientar que, os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 33, § 2º Lei Complementar nº 154/96 e art. 95, §3º do Regimento Interno.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO e na forma do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, **Decide-se**:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente **Embargo de Declaração** interposto pelos Senhores **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes; e **Edson Jorge Ker** (CPF nº 690.999.872-34), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, em face do Acórdão – APL-TC 0185/20 (Proc. nº 04150/17/TCE-RO), nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores à **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95) e **Edson Jorge Ker** (CPF nº 690.999.872-34), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de cumprimento;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de setembro de 2020.

3[2] Relatório Técnico, ID 912427.

4[3] ID 927989.

5[4] Fl.06, ID 907939.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04088/2015
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01836/2009 - Acórdão nº 53/2015 - PLENO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Marilúcia Campos Siqueira - CPF nº 811.190.892-04, ex-Secretária Municipal de Bem-Estar Social
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0158/2020/GCFCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito requerido pela senhora Marilúcia Campos Siqueira - ex-Secretária Municipal de Bem Estar Social, referente ao débito imputado nos termos do item II e das multas consignadas nos itens V e IX do Acórdão nº 53/2015 – PLENO, proferido no processo nº 01836/2009/TCE-RO.

2. Deferido nos termos da DM-GCFCS-TC 00028/166[1], o Departamento do Pleno encaminhou à Requerente o Ofício nº 212/2016/DP-SPJ – ID=258549.
3. Em seguida a senhora Marilúcia Campos Siqueira encaminhou a esta Corte comprovantes de recolhimento das multas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, razão pela qual, nesta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0032/20197[2], conhecendo-a quitação das referidas multas.
4. De forma contínua, a senhora Marilúcia Campos Siqueira apresentou cópia das Guias de Recolhimentos do Parcelamento de Débito aos cofres do Tesouro Municipal de Chupinguaia, enviadas para análise da Unidade Técnica que emitiu o Relatório registrado sob o ID=927637, ocasião em que se verificou que o montante recolhido não fora suficiente para liquidar o débito imputado, apontando o saldo devedor no montante de R\$2.951,60, "em face da aplicação da atualização monetária mais juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do *caput* do art. 8º da Resolução nº 231/2016- TCER".
5. Ao final, a Unidade Técnica opinou que seja condicionado a senhora Marilúcia Campos Siqueira, a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 53/2015 - PLENO, mediante apresentação de comprovante de recolhimento no montante de R\$ 2.951,60 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).
6. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

7. Pois bem, sem maiores delongas, conforme visto, ao proceder o levantamento das quantias pagas pela senhora Marilúcia Campos Siqueira, a Unidade Técnica verificou o saldo devedor de R\$2.951,60, opinando que a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão APL-TC 00053/15 seja condicionado ao pagamento do referido montante.
8. Desse modo, necessário se faz a notificação da senhora Marilúcia Campos Siqueira para que apresente comprovante de recolhimento do saldo devedor apurado ou adote as providências que entender necessárias à quitação do referido saldo.
9. Assim, ante todo o exposto, **DECIDO:**

I. Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a senhora **Marilúcia Campos Siqueira**, qualificada nos autos, para que apresente a esta Corte comprovante de recolhimento do saldo devedor de R\$2.951,60 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente a atualização monetária e incidência de outros acréscimos legais, ou adote as providências que entender necessárias à quitação do referido saldo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do ofício;

II. Cientificar a senhora Marilúcia Campos Siqueira que o saldo devedor apurado deverá ser recolhido aos Cofres do Tesouro Municipal de Chupinguaia;

III. Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01775/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por idade
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO(A): Marta Mendonça - CPF nº 772.798.087-00
RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Junior – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0086/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação. 3. Necessidade de encaminhar comprovação da adequação dos proventos à fundamentação legal do ato concessório (art. 6º, da EC nº 41/03. 4. Providências.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria[1] por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida à senhora Marta Mendonça, CPF nº 772.798.087-00, no cargo de Assistente Administrativo, referência 11, cadastro nº 897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 100, § 1º, da Lei Municipal nº 2.106/16, de 17 de agosto de 2016.

2. Em relatório, o Corpo Técnico[2], sugeriu que o ato fosse considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0418/2020-GPYFM10[3], divergiu do Corpo Instrutivo quanto a legalidade dos proventos, pois não estão sendo calculados de acordo com a regra de aposentadoria consubstanciada no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 que, garante proventos integrais, correspondentes à última remuneração do cargo em que ocorreu a inativação da servidora, com paridade e extensão de vantagens. Bem como, opinou para que o gestor do JARU PREVI encaminhasse a esta Casa de Contas a comprovação da adequação dos proventos à fundamentação legal do ato concessório,

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 100, § 1º, da Lei Municipal nº 2.106/16, de 17 de agosto de 2016.

7. Analisando os autos, verifica-se que a servidora faz jus a duas regras de aposentadoria, podendo se aposentar de acordo com o regramento do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º, da CF/1988, bem como pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03. Em declaração^{11[4]} acostada aos autos a servidora optou pela aposentação conforme esta última regra (artigo 6º, da EC nº 41/03), que estabelece o pagamento dos proventos de forma integral e de acordo com a última remuneração no cargo efetivo em que ocorreu sua inativação.

8. Com relação aos proventos da servidora, nota-se que estão sendo pagos de forma equivocada, tendo em vista que estão sendo calculados com base na média de 80% das maiores remunerações recebidas (R\$ 1.878, 12)12[5], obedecendo a regra imposta pelo artigo 40, da CF/1988, e, não o regramento do artigo 6º, da EC nº 41/03, que foi escolhido pela servidora e tem como base de cálculo o valor integral da última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação (R\$ 2.096,88)13[6].

9. Em razão disso, esta relatoria corrobora com o posicionamento do Ministério Público de Contas para que o JARU PREVI apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos da interessada, de modo a comprovar que os proventos estão sendo pagos de acordo com a fundamentação legal do ato concessório.

10. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **apresente** esclarecimentos quanto a divergência encontrada nos proventos da servidora, conforme detalhado no *decisum*;

b) **encaminhe** a Corte de Contas a comprovação da adequação dos proventos à fundamentação legal do ato concessório, que deverão corresponder à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que ocorreu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, consoante previsto no caput do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;


Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 1º de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2879/19/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19, referente ao Processo n. 03255/18
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
 Jeverson Luiz de Lima - CPF n. 682.900.472-15
 Gímael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91
 Ademilton Doria dos Santos - CPF n. 740.412.822-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

12[5] Planilha de proventos, fl. 03, ID 907939.

13[6] Planilha de proventos, fl. 04, ID 907939.

DM 0134/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos acerca do monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19, originário do Processo n. 03255/18-TCE-RO, instaurado para verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes).

2. Em face do Acórdão APL-TC 00178/19, os responsáveis apresentaram documentação que foi submetida à análise do Corpo Instrutivo desta Corte, cuja conclusão (ID=864459) asseverou que houve empenho da municipalidade em cumprir a legislação específica, bem como as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19, à exceção dos itens “c”, “d” e “e”, que deverão ser reiterados para seu devido cumprimento, quais sejam:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

(...)

c) realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;

d) elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;

e) realizar avaliação da utilização do trabalho cooperativo na diminuição dos custos da destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, considerando a quantidade, o tipo de resíduo coletado e o que deixaria de ser despejado no lixão atualmente, além de projetar o quantitativo que poderia ser reciclado, expandindo-se o trabalho cooperativo, com a consequente promoção da geração de emprego e renda e a inclusão social, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36, §1º. Tal medida deve ser precedida de oferta de capacitação técnica aos responsáveis pela elaboração do mencionado estudo, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 7º, inciso IX;

(...)

3. Na sequência, acolhendo o entendimento técnico, esta Relatoria exarou a DM 0045/20-GCJEPPM (ID=870723):

(...)

I – Determinar, via ofício, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Jeverson Luiz de Lima - CPF nº 682.900.472-15, ou quem o substitua na forma da lei, para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação, cumpra as metas observando o prazo (cronograma) e responsáveis/executores descritos no plano de ação, conforme item I do Acórdão APL-TC 00178/2019, referentes as alíneas “c”, “d” e “e”, sob pena de aplicação de sanção por descumprimento de determinação, com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72, ou quem o substitua, na forma da lei, para que acompanhe as atividades de responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, observando o prazo indicando no item I, para que seja dado o fiel cumprimento as determinações;

III – Determinar, via ofício, ao Controlador Geral do Município, Sr. Gímael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91, ou quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74 § 1º, da Constituição Federal;

IV - Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

(...)

4. Aportando as justificativas dos responsáveis nesta Corte e submetidas à análise da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX, adveio manifestação pelo cumprimento parcialmente das determinações previstas no item I e completamente cumpridas as contidas nos itens II e II da DM 0045/20, opinando, ao final, pelo seguinte encaminhamento (ID 824818):

3. CONCLUSÃO

33. Analisados os presentes autos, constata-se o cumprimento parcial da determinação exarada no item I da DM 0045/2020-GCJEPPM (ID 870723), de responsabilidade do secretário municipal de infraestrutura, agricultura e meio ambiente, bem como, houve o cumprimento dos itens II e III pelo prefeito municipal e pelo controlador-geral municipal, diante das documentações exibidas pelos IDs. 891500 e 891503. 34.

Restou verificado que o município cumpriu parcialmente as alíneas "c" e "d" do Acórdão APL-TC 00178/2019, demonstrando que continua trabalhando na construção do aterro sanitário municipal, estipulando sua conclusão até janeiro de 2021 e, que através do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, foi elaborado o Programa de Controle de Erosão e Recuperação, com o objetivo de recuperar a área do lixão a ser desativado.

Concerne a isso, destacamos que o PRAD deve estar alinhado com o PMGIRS, de acordo com o que preconiza a Lei Federal n. 12.305/20104.

35. Ademais, foi comprovado o cumprimento da alínea "e" do Acórdão, pela existência do estudo relativo à utilização do trabalho cooperativo na destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, demonstrado através do "Programa de inclusão social dos catadores" e pelo "Plano Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos".

36. Nesse sentido, objetivando a contribuição com a gestão municipal para realizar o adequado gerenciamento de resíduos sólidos, além de, nos atermos ao período de pandemia e calamidade atual, opina esta unidade técnica, pela continuidade do acompanhamento das ações municipais por esta e. Corte de Contas, mediante apresentação trimestral de relatório de execução pelos jurisdicionados, direcionados ao cumprimento das alíneas "c" e "d" do supracitado Decisum, visando o prazo estipulado - janeiro de 2021 - para conclusão do aterro e início da recuperação da área degradada do atual lixão.

37. Assim, se faz necessário que prossiga o acompanhamento das ações da Seminfra, pelo alcaide municipal e pelo controlador-geral, participando da formulação e envio do referido relatório.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

I - Alertar aos senhores: João Gonçalves Silva Júnior, CPF n: 930.305.762-72, prefeito municipal; Ademilton Doria dos Santos, CPF n. 740.412.822-68, secretário municipal de infraestrutura, agricultura e meio ambiente; e ao controlador geral, Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que cumpra a DM 00045/2020- GCJEPPM com as seguintes fases:

i Que o secretário municipal de infraestrutura, agricultura e meio ambiente, Sr. Ademilton Doria dos Santos, CPF n. 740.412.822-68 elabore e apresente trimestralmente relatório de execução das atividades para cumprimento das alíneas "c" e "d" do APL-TC 00178/2019, em observação ao prazo informado para conclusão do aterro e recuperação do lixão (janeiro de 2021), em cumprimento da legislação ambiental, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

ii Que o Prefeito do Município de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72, acompanhe as atividades de responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, observando o prazo indicando no item "i", ou seja, janeiro de 2021, para que seja dado o fiel cumprimento as determinações; e

iii Que o controlador-geral, Sr. Controlador Geral do Município, Sr. Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91, monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

II SOBRESTAR os autos até a apresentação dos referidos relatórios de execução das atividades, na forma do art. 24 da Resolução n. 228/2016, com conseqüente arquivamento ao final dos trâmites processuais necessários.

5. Submetido o feito ao exame do Parquet de Contas, materializou-se o Parecer n. 0399/2020-GPEPSO (ID=920295) que roborava *in totum* a manifestação técnica, bem como, considera razoável o termo final solicitado pelos responsáveis para operacionalização do aterro sanitário e destinação adequada dos resíduos sólidos, qual seja, 31.12.2020, diante da magnitude da obra e da situação de calamidade causada pela pandemia da COVID19.

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório

8. Decido.

9. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/16, alterada pela Resolução n. 280/18, deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.

10. A norma atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria, sob pena de sanção (art. 24, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da equipe técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

11. Quanto ao monitoramento em si, a norma dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).
12. Pois bem.
13. Vê-se o esforço empreendido pela Administração Municipal de Jaru para cumprir as determinações exaradas no APL-TC 00178/19, todavia, considerando dificuldades¹⁴[1] enfrentadas pelo município, restam pendentes de cumprimento os itens I-c e I-d da aludida decisão.
14. Em razão disso, aquela administração solicitou prorrogação do prazo até 31 de dezembro de 2020 para a plena operacionalização do aterro sanitário e destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos no município.
15. O corpo técnico apontou a necessidade de se determinar à Administração Municipal a continuidade das ações para o fiel cumprimento do Acórdão APL-TC 00178/19, acompanhado pelo MPC que opina pela razoabilidade de conceder prazo aos responsáveis até janeiro de 2021 para conclusão do aterro e início da recuperação da área degradada do atual lixão.
16. Acolho os opinativos técnico e ministerial pelas suas próprias razões.
17. Feitos estes breves registros, quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica – já transcrita no relatório da presente decisão -, roborada pelo MPC.
18. Reafirmo a responsabilidade do atual Prefeito, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela equipe de auditoria.
19. Ressalto a necessidade de determinar ao atual Controlador Geral do Município, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue monitorando as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.
20. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I-a; I-b; I-e; I-f; I-g; I-h, I-i; I-j; II e III; do Acórdão APL-TC 00178/19;

II – Prorrogar o prazo até **31.12.20** (data informada para conclusão do aterro e recuperação do lixão), para cumprimento dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19;

III – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72), ou quem o substitua, na forma da lei, para que, acompanhe as atividades de responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, observando o prazo indicando no item II, para que seja dado o fiel cumprimento às determinações;

IV – Determinar, via ofício, que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Senhor Ademilton Dória dos Santos (CPF n. 740.412.822-68), elabore e apresente trimestralmente relatório de execução das atividades para cumprimento das alíneas "c" e "d" do item I do APL-TC 00178/19, em observação ao prazo informado para conclusão do aterro e recuperação do lixão, em cumprimento da legislação ambiental, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município, Senhor Gímael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), ou quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/16 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74 § 1º, da Constituição Federal;

De se registrar que, na impossibilidade material da execução dos itens III, IV e V por intermédio de ofício, o Departamento do Pleno deverá realizar por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO.

VI – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

VII - Dar ciência desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII – Cumpra o Departamento do Pleno, expedindo as notificações relacionadas aos itens III, IV e V desta decisão, inclusive sua publicação; após os autos ficarão sobrestados naquele Departamento até o fim do prazo estipulado no item II ou aporte dos documentos relativos ao cumprimento dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19;

IX – Após o prazo disposto no item II, apresentados os documentos, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02192/2020/TCE-RO [e]
UNIDADES: Município de Ji-Paraná-RO
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP-RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020
INTERESSADO: **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19)
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (325.545.832-34) – Prefeito Municipal

Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Pregoeiro Municipal

ADVOGADOS: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0 0171/2020-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020/PMJP/RO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental da SEDAM, ao custo estimado de R\$4.197.600,00 (quatro milhões cento e noventa e sete mil e seiscentos reais), conforme normas e procedimentos constantes do procedimento.

Na peça vestibular, a representante alega que apresentou vários questionamentos ao pregoeiro (via e-mail), no sentido de esclarecer as falhas existentes no edital, entretanto, não obteve resposta e as impropriedades não foram sanadas, mesmo assim, a licitação teve seu prosseguimento normal, o que por si implica na suspensão do certame, vez que os questionamentos são vinculantes e afetam a todos os licitantes.

Alegou a representante, que a ausência de manifestação por parte do pregoeiro quanto aos questionamentos efetuados, constitui em improbidade administrativa, pela omissão de publicidade dos atos, malferindo imposição do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/96 e artigo 37, da Constituição Federal, vez que a administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade.

Acrescenta a insurgente, que a modalidade “Pregão Eletrônico” escolhida para a contratação é inaplicável na licitação pretendida pelo Município de Ji-Paraná, tendo em vista que não se trata de uma simples contratação de serviços, envolvendo no procedimento a necessidade de construção (estação de transbordo15[1]), bem como da apresentação de plano e execução a ser custeado pela empresa vencedora de reinserção dos catadores no processo de ciclo de vida do resíduo.

Anotou, que o objeto licitado é estranho ao que se pretende contratar, vez que admite no projeto básico, serviços divergentes, construções, transportes e plano de apoio, os quais não possuem nenhuma especificação ou detalhamento dos valores ou apresentação das planilhas de custo unitário e global, divergindo completamente do serviço de disposição final de RSU. Ao final alegou que o procedimento licitatório não apresenta as planilhas de custos com detalhamento do custo unitário de cada serviço a ser executado.

Entendendo que o edital não atende ao princípio da legalidade, a representante finaliza sua insurgência, consubstanciada no seguinte pedido:

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que defira a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, determinando ao Reclamado que proceda a suspensão do certame licitatório mencionado, sendo que, após a oitiva do Reclamado, tal liminar seja confirmada, determinando-se que sejam sanadas a contento.

Ao examinar o procedimento a unidade técnica (ID 933980) pugnou por:

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Pois bem! Notícia a petionante sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO, deflagrado em 24 de agosto de 2020[2], mormente por, desconsiderar questionamentos da representante; por adotar modalidade licitatório inadequada ao objeto pretendido; inserir objeto estranho no procedimento e, por não apresentar planilhas detalhada de custos, maculando o instrumento convocatório.

Preambularmente, em juízo prévio de admissibilidade acerca dos fatos representados, denota-se que foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas na forma do que prescreve o art. 80 do RITC e atende aos requisitos de seletividade inserta no artigo 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, devendo o procedimento em voga transcorrer por meio de Representação, a teor do artigo 10, §1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pela empresa representante, cabendo deliberar sobre a adoção da tutela antecipatória, de caráter inibitório, com vista em obstar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020.

Para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96 do Regimento Interno, depreende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida lei.

Em exame ao arcabouço processual, entendo que a medida cautelar requerida deve ser indeferida. Em verdade, a petionante insurge-se contra o processo licitatório sem obedecer ao rito do processo administrativo. Explico:

O processo em debate, foi licitado em **24 de agosto de 2020**, e não consta da documentação encartada pela petionante de que tenha exercido o direito de impugnar o certame com os elementos de insurgência ora apresentados e a negativa por parte da licitante.

É sabido que o direito do licitante nasce a partir da publicação do edital de licitação, oportunidade em que poderá ser contestado. Porém, existem alguns casos em que espraia a incidência da preclusão em questionar o procedimento pelo decurso de prazo. Importando dizer, que o descumprimento da fase interna/administrativa não impõe o encerramento do processo, desde que a infringência representada tenha relevância comprovada, oportunidade em que o Tribunal de Contas, no seu poder dever de agir, adotará as devidas providências para apurar as possíveis inconformidades.

No expediente em referência, o licitante insurgiu tardiamente contra o procedimento, ou seja, após a ocorrência da licitação sem demonstrar que a licitante desprezou sua impugnação. A rigor, o petionante colacionou ao processo texto de e-mail guiado ao pregoeiro, no seguinte sentido:

Boa tarde,

Esta Comissão até o momento não respondeu a esta licitante, quanto a questão de preços manifestadamente inexequíveis, que possíveis participantes poderão inserir em suas planilhas de composição de custos, para efeito de participação do certame.

Quanto a inabilitação ou não destes, que por ventura praticarem a aplicação dos preços inexequíveis, visto que esta Comissão na formulação das planilhas/termo de referência e edital não delimitou a legalidade e preços de referência.

Ficaremos no aguardo, visto que o esclarecimento destes questionamentos e de vital importância para a continuidade do certame dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade e da transparência.

Diante da narrativa descrita a peticionante destacou que o certame deve ser suspenso, ante a ausência de resposta da licitante, por ter inviabilizado a formulação adequada e satisfativa da proposta, ou até mesmo de uma proposta dentro da realidade de mercado.

De fato, incontestável que a licitante deve atender as dúvidas dos interessados no certame. Ao observar o expediente, extrai-se que o e-mail foi enviado em 21 de agosto de 2020, tratando exclusivamente sobre possível proposta inexequível por parte dos licitantes.

A rigor, a peticionante alega da impossibilidade da modalidade "Pregão Eletrônico" na contratação pretendida, considerando que não se trata apenas de contratação de prestação de serviços, mas também de execução de obra, com a construção de estação de transbordo, caso a empresa vencedora tenha aterro sanitário a mais de 50km do centro urbano, fundamentando sua insurgência no Decreto Federal nº 3.555/2000.

Com efeito, os fundamentos utilizados pela peticionante se deu com base em norma revogada. O Decreto mencionado foi substituído pelo Decreto nº 10.024, de 20 de dezembro de 2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, permitindo doravante a realização de serviços de engenharia, vejamos o teor do novo dispositivo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração federal.

Nota-se que o novo Decreto autoriza a licitação na modalidade empregada pelo Município de Ji-Paraná, não sendo observado irregularidade quanto a esse questionamento, considerando que a decreto utilizado pela peticionante para subsidiar sua insurgência foi revogado. Da mesma forma, extrai-se da análise superficial, de que a licitação condiz com o objeto licitado, o fato de haver carência de todas as informações na parte descritiva do objeto, não implica em irregularidade grave, considerando que o edital tem que ser analisado em sua inteireza e as demais necessidades estão contempladas no instrumento convocatório, portanto, não se vislumbrou, licitação de objeto estranho.

Em relação a ausência de planilha de decomposição de custos detalhada, a priori não se vislumbra a ocorrência das infringências apontadas, considerando que a peticionante ofertou proposta, sem questionar as inconformidades, por meio próprio, ou seja, impugnação ao edital. Para reforçar a tese anotada, na data de 18 e 19.08.2020 (ID 933504 – págs. 38/41) a peticionante questiona ao pregoeiro sua irrisignação, contudo, não manejou recurso para sanar com sua dúvida.

Cabe rememorar, que a licitante teve oportunidade de impugnar o edital quanto aos seus questionamentos, entretanto, ficou-se inerte, vez que não consta do procedimento sua insurgência, exsurto na espécie o instituto da preclusão temporal, tendo em vista que decorreu os prazos previstos no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 para que a empresa representasse sua insurgência junto ao Tribunal de Contas, com supedâneo no §1º do art. 113, do mesmo diploma legal.

Resta aclarar, que a licitação pretendida envolve questão de saúde pública, que tem que ser observado com cautela, posto que o atraso da licitação sem justo motivo ou comprovação fática dos elementos alegado, causa prejuízo aos municípios. Ademias, importa anotar que no Estado de Rondônia há poucas empresas que detêm Aterro Sanitário, dificultando o cumprimento da lei dos resíduos sólidos e, por consequência onerando os entes federativos.

Diante da situação posta, não ficou configurado a incidência da medida suspensiva do procedimento, consoante requerida pela empresa representante, por ausência de comprovação material dos fatos alegados, aliado a inércia da empresa em impugnar a licitação no momento apropriado, emergindo a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a possível paralisação dos serviços implicaria em prejuízos ao Município, malferindo o interesse público.

Não obstante, a ausência de elementos que justificassem a suspensão do procedimento, entendo que as informações trazidas pela peticionante, mesmo sem lastro probatório, deve ser examinado pelo Tribunal de Contas, em razão da matéria, por ser complexa e moderna, tendo em vista a pequena quantidade de Aterros Sanitários existentes no Estado de Rondônia, importa em uma análise minuciosa, para conhecimento alargado e pacificação de entendimento sobre o tema na Corte, ressaltando, que caso constatado alguma inconformidade, os jurisdicionados poderão serem responsabilizados, espalhando os efeitos para o contrato pactuado.

Diante do exposto, sem maiores digressões, entendo haver elementos para o processamento do feito como Representação por estarem presentes os requisitos subjetivos de materialidade, constante da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, razão pela qual **Decide-se:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em **Representação**, formulada pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental da SEDAM, ao custo estimável de R\$4.197.600,00 (quatro milhões cento e noventa e sete mil e seiscentos reais), por preencher os critérios de risco, materialidade e relevância, bem como de admissibilidade exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, a empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), tendo em vista que a não apresentou elementos e documentos capazes para a concessão da medida cautelar pretendida;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (325.545.832-34) – Prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Pregoeiro Municipal, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias** contados na forma do artigo 97, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo nº 1-5387/2020, para apreciação dos fatos representados, consistentes na possível divergência de serviços licitados e ausência de planilha detalhada de decomposição de custos, consoante exigência do §2º, do artigo 7º, da Lei das licitações;

IV – Intimar nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas - MPC**, acerca do teor desta Decisão;

V – Intimar, via ofício, a empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), por meio do advogado constituído Dr. Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno após as medidas de cumprimento desta Decisão, vencido o prazo estabelecido no item III, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, empreender o exame do feito;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00233/20

PROCESSO: 02926/19 – TCE-RO (Processo de Origem nº 02231/12)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Acórdão APL-TC 00575/18 - Processo nº 02231/12/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTES: S. M. Ikenohuchi Eireli-ME (sucessora das empresas Mendoza e Ikenohuchi Ltda.), CNPJ n. 03.238.232/0001-70
Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001- 85
H. A. Fernandes e Cia Ltda. - ME, CNPJ n. 04.924.885/0001- 76
ADVOGADO: José Girão Machado Neto - OAB/RO n. 2664
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 3ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34, I, II E III DA LC Nº 154/96 E ART. 96, I, II E III DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. Tutela provisória não concedida.

3. Recurso não conhecido. Acolhimento da questão de ordem pública de violação ao princípio do tempus regit actum e ao princípio da irretroatividade da lei punitiva mais severa, reforma do Acórdão para adequação da pena de multa ao limite máximo de R\$ 25.000,00, valor previsto no caput do art. 55 da LCE n. 154/1996, anteriormente à edição da Portaria n. 1162/2012, e vigente ao tempo dos fatos sindicados, observada a mesma graduação atribuída quando do julgamento originário.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão, com pedido de tutela provisória de urgência, manejado pelas empresas Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001-85, H. A. Fernandes e Cia Ltda. – ME (AML Martins Ltda.), CNPJ n. 04.924.885/0001-76S e M. Ikenohuchi Eireli-ME, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, na condição de sucessora da empresa Mendoza e Ikenohuchi Ltda., defronte ao Acórdão APL – TC 00575/18, por meio do qual, no Processo n. 02231/12, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO conheceu da Representação, deu provimento parcial e aplicou multa às recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer o Recurso de Revisão interposto pelas recorrentes, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Afastar a alegada prescrição da pretensão punitiva, porque não transcorrido o prazo quinquenal ou trienal, previsto no caput do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;

III – Acolher a questão de ordem pública de violação ao princípio do tempus regit actum e ao princípio da irretroatividade da lei punitiva mais severa, reformando o Acórdão n. 00575/2018 – Pleno (ID 707028), proferido nos autos do Processo n. 2231/2012, no tocante ao seu Item III, para que a Corte de Contas promova a adequação da pena de multa aplicada às empresas recorrentes, fixando-lhes o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), isto é, a mesma graduação atribuída quando do julgamento originário (50% do teto legal de R\$ 25.000,00), valor previsto no caput do art. 55 da LCE n. 154/1996, anteriormente à edição da Portaria n. 1162/2012, e vigente ao tempo dos fatos sindicados;

IV – Dar conhecimento deste acórdão às recorrentes e ao seu advogado constituído nos autos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas via ofício, na pessoa do douto Procurador-Geral;

VI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Convocação

SESSÃO TELEPRESENCIAL ESPECIAL

CONVOCAÇÃO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 45 e 127, II, do Regimento Interno e artigo 3º, inciso I, da Resolução n. 319/2020-TCE/RO, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Telepresencial Especial do Pleno, que se realizará nos moldes da Resolução n. 319/2020 TCE/RO, no dia 29 de setembro de 2020 (terça-feira), às 9 horas, a fim de apreciar o Processo n. 03976/18, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2017, de responsabilidade do Governador Confúcio Aires Moura, tendo como Relator o eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007743/2019
INTERESSADA: Iarlei de Jesus Ribeiro
ASSUNTO: Ressarcimento de curso de idiomas

Decisão SGA n. 55/2020/SGA

Ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária,

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o curso de idiomas, ofertado pela escola Wise Up, no valor R\$ 2.923,77 (dois mil novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 3.248,64 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em favor da servidora Iarlei de Jesus Ribeiro, matrícula 560004, lotada na Assessoria de Comunicação Social.

Em seu requerimento direcionado ao diretor da Escola Superior de Contas - Escon, a servidora anexa as notas fiscais com a descrição dos valores despendidos pela servidora (0222922, 0222923, 0222924, 0222925, 0222926, 0222927 e 0222931), e a declaração de que a servidora cursou o Módulo Básico 2 aprovada com média 7,9, e cursou de modo on line o módulo Básico 3, não podendo concluir o referido módulo dentro do semestre 2020.1 em razão da pandemia e impedimento de realização das aulas presenciais (0222928).

A Escola Superior de Contas através da Informação n. 176 (0225196) indicou que a solicitação da servidora quanto ao ressarcimento relativo às despesas do mês de dezembro/2019 é intempestiva. Acrescenta que o comprovante de aproveitamento emitido pela escola de idiomas Wise Up embora comprove que a requerente participou do curso de idiomas, a mesma não concluiu o módulo 3 em razão do período de pandemia e isolamento social (0222594).

Nesse sentido, o Diretor da Escola Superior de Contas informa que houve aproveitamento de conclusão parcial do módulo, considerando que não houve conclusão do módulo básico 3, logo, o pedido está em desacordo com o art. 10-b da Resolução n. 264/2018/TCE-RO (0225644).

Pois bem.

Versam os autos acerca do ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do "Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro", conforme regras estabelecidas no Edital n. 001/2019, por meio do qual foram concedidas 68 (sessenta e oito) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, "lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade"[1].

Por conseguinte, o Art. 4º do referido edital dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso e no parágrafo único descreve quais documentos serão considerados para fins de comprovação de pagamento. Vejamos:

Art. 4º. O agente público interessado em se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro deverá protocolar requerimento na ESCon manifestando interesse, oportunidade em que deverá:

I – Informar o idioma que pretende cursar;

II – Informar se o curso será ministrado por instituição de ensino de língua estrangeira ou professor particular;

III – Informar o nível do curso pretendido, indicando, obrigatoriamente, se o nível do curso se enquadra no nível básico, intermediário ou avançado, independentemente da nomenclatura utilizada pela instituição de ensino e se efetivamente ingressará no nível indicado, devendo fazer referência quando protocolar o pedido de ressarcimento de valores (matrícula, mensalidade e material);

IV – Apresentar declaração de que não está inserido nas condições que vedam a concessão de incentivo financeiro, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

No que se refere ao reembolso propriamente dito, o artigo 6º do Edital em comento dispõe:

Art. 6º Os reembolsos serão, preferencialmente, realizados em folha de pagamento, de acordo com o cumprimento das condições estabelecidas na Resolução n. 264/2018/TCE-RO, oportunidade em que o beneficiário deverá encaminhar o pedido de ressarcimento acompanhado de:

I – Comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão da instituição de língua estrangeira ou pessoa física, indicando a data de início e final do módulo cursado no período de referência (semestre), comprovando o aproveitamento do curso (nota ou conceito);

II – Comprovante de pagamento relativo ao período letivo (preferencialmente nota fiscal), no qual constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das mensalidades e do material didático (se houver), bem como descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza (estes dois últimos não reembolsáveis).

Outrossim, apesar do edital estabelecer que o ressarcimento da presente despesa observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, é a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que de forma específica, dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal.

Desta forma, compulsando as normas constata-se que o artigo 4º transcrito é *ipsis litteris* o artigo 10 da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Ademais, importa ressaltar que a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, em seu art. 9º, disciplina que para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que os pedidos sejam previamente autorizados:

Art. 9º O agente público interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta resolução:

I- ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II- para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III- para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Desta forma, para que haja o regular ressarcimento dos valores à servidora, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a Escon instruiu os autos através da Informação n. 176 demonstrando que a servidora foi previamente autorizada a se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, comprovou que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares, consoante alínea a, inciso I, art. 10, apresentou o comprovante de aproveitamento, consignando data e módulo/classe letiva, conforme art. 10, I, b (0225196).

O Edital n. 001/2019 foi publicado no DOeTCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019, disponibilizando 68 (sessenta e oito) vagas para bolsa de estudo com o ressarcimento de 90% (noventa por cento) dos investimentos decorrentes da concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro aos servidores do TCE-RO.

Conforme se sabe, o primeiro edital referente à concessão do incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros data de 2018 (Edital n. 003/2018), nesse sentido, aqueles servidores que já faziam parte do programa de incentivo, não necessitariam protocolizar novo pedido de ressarcimento junto à Escon, conforme dispõe o § 2º do art. 1º do Edital n. 001/2019. Entretanto, não é o caso da servidora ora requerente, uma vez que a mesma requereu ingresso no programa de incentivo somente no ano de 2019, na vigência do novo edital.

No que se refere ao cumprimento dos requisitos, à luz da Resolução n. 264/2018/TCE-RO, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

No requerimento ora em análise, a servidora solicita reembolso de valor referente a material didático, à mensalidade de dezembro de 2019, e às mensalidades referentes aos meses de janeiro a junho de 2020.

A Escon inferiu a intempestividade do requerimento para reembolso de despesa realizada pela servidora referente ao mês de dezembro de 2019, uma vez que decorreu mais de 60 (sessenta) dias desde o término do semestre letivo 2019.2, o que descumpra a exigência do art. 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Quanto ao pedido de reembolso relativo ao semestre 2020.1 embora tempestivo, a Escon indica que houve aproveitamento de conclusão parcial do período letivo, já que não foi possível a conclusão do módulo 3, em razão da vedação para aulas presenciais em decorrência da pandemia. Desta feita, concluiu que, neste ponto, o requerimento está em desacordo com o art. 10-b da Resolução n. 264/2018/TCE-RO (0225644).

De plano, corroboro acerca da intempestividade do requerimento da servidora quanto ao reembolso de despesa realizada no mês de dezembro de 2019, uma vez que decorridos muito mais de 60 (sessenta) dias desde o encerramento do período letivo 2019.1.

No que atine ao pedido de reembolso relativo ao semestre letivo 2020.1, temos que tecer os comentários que seguem.

Verifica-se da Declaração emitida pela escola de idiomas Wise Up (0222928) que o semestre letivo 2020.1 compreendeu o estudo de dois módulos, 2 e 3. A aluna cursou o módulo Básico 2, no período de 6.1.2020 a 6.3.2020, tendo sido aprovada com média 7,9, e no período de 15.3.2020 a 30.6.2020 a aluna assistiu as aulas referentes ao módulo Básico 3 de modo on line pela plataforma Daily, modalidade disponibilizada pela franquia a fim de que não houvesse interrupção das aulas durante o período da pandemia devido a impossibilidade de aulas presenciais. Todavia, não foi possível concluir o módulo Basic 3 dentro do semestre 2020.1.

Resta devidamente instruído, portanto, que a servidora requerente cursou o módulo Básico 2 no período de 6.1.2020 a 6.3.2020, e que a mesma foi avaliada e aprovada no referido módulo, inexistindo dúvidas quanto ao direito da servidora em ter reembolsado as despesas realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março referentes ao módulo Básico 2.

Referente ao módulo 3, a Escon entende que o pedido está em desacordo com o art. 10-b da Resolução n. 264/2018/TCE-RO que dispõe:

Art. 10. O agente público interessado deverá anexar ao pedido de reembolso os seguintes documentos digitalizados:

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do período letivo.

Somada ao dispositivo da Resolução supratranscrito, o Edital n. 001/2019 prevê em seu art. 6º, inciso II, que entre os documentos que devem acompanhar o pedido de reembolso, o servidor deve comprovar o aproveitamento do curso (nota ou conceito).

Nesse sentido, a servidora encaminhou via e-mail nova declaração da escola de idiomas Wise Up (0231656) na qual consta informação de que as aulas realizadas pela aluna no formato on line na plataforma Daily no período de 15.3.2020 a 30.6.2020 foram aproveitadas com a retomada do módulo Básico 3 através de aulas on line ao vivo a partir do dia 1.7.2020 cujo término se deu no dia 31.8.2020. Acrescenta que a aluna foi aprovada no referido módulo com a média 7,8.

Dessa forma, entendo que o requisito do art. 10-b da Resolução n. 264/2019/TCE-RO resta satisfeito, já que a servidora encaminhou comprovante de aproveitamento referente ao módulo Básico 3.

Frise-se que a situação aqui enfrentada é atípica, uma vez que conforme é possível constatar das instruções de reembolso anteriores, é comum que os módulos sejam cursados e avaliados dentro do mesmo semestre letivo de referência.

No presente caso, as restrições decorrentes da pandemia do novo coronavírus ensejaram a adoção de uma dinâmica pedagógica não usual pela escola de idiomas. Todavia, restou devidamente comprovado que a servidora não teve interrupção na realização das aulas, apenas adaptação para o formato on line, e prolongamento do módulo com a realização de avaliação no semestre letivo seguinte. Ademais, a escola de idiomas concedeu desconto de 25% (vinte e cinco) por cento nas mensalidades dos meses de abril, maio e junho, conforme notas fiscais constantes dos autos (0222925, 0222926 e 0222926).

Quanto aos cálculos relativos ao semestre letivo concluído, verifica-se que o valor total despendido, conforme somatório dos recibos apresentados, foi de R\$ 3.248,64 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), dessa forma, o valor do reembolso devido à servidora, conforme Informação n. 176 da Escon (0225196), é de R\$ 2.923,77[2] (dois mil novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do reembolso pretendido, bem como a adequação ao plano de contingenciamento elaborado por esta SGA.

Pelo exposto, encaminho os autos para que se proceda à restituição do valor de R\$ 2.923,77 (dois mil novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 3.248,64 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em favor da servidora Larlei de Jesus Ribeiro, matrícula 560004, o que deverá ocorrer por conta da dotação orçamentária 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36.

Ao Defin para providência quanto ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, à título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após a restituição de 90% do investimento realizado pela servidora, que corresponde ao valor já informado, os autos devem ser encaminhados à Escola Superior de Contas – Escon, para as demais providências.

Porto Velho/RO, 03/09/2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Edital Publicado no DOeTCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019.

[2] Conforme indicação da Escon, o material didático foi dividido em 18 (dezoito) vezes, e conforme Despacho da SGA (0170137), será ressarcido 6 (seis) parcelas de R\$ 198, 44 (cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), totalizando R\$ 1.190,64 (um mil, cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 361, de 02 de setembro de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005242/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora SILVANA PAGAN BERTOLI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 409, na Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 362, de 02 de setembro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005242/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 407, na Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 90, de 3 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 12/2020/TCE-RO, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção preventiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel carenado Modelo Volvo TAD 1642GE, tipo Cummins, potência de 675/608 Kva, de fabricação da marca Modasa, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 12/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003965/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 91, de 3 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 13/2020/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 400 Mbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação, até o término do contrato, a ser instalado no Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574 e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 13/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002530/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA					
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL/2020					
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16					
RELATÓRIO GERAL DE BENS					
Ordenado por Período de 01/07/2020 a 31/07/2020					
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMB O	Departamento	
7ª (SÉTIMA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 113.754,40	05/08/2020	8251	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8252	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8253	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8254	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8255	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8256	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8257	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8258	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8259	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8260	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8261	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$ 550,00	25/08/2020	8262	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	

ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$	550,00	25/08/2020	8263	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$	550,00	25/08/2020	8264	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$	550,00	25/08/2020	8265	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR, 80 CMX47CMX 0,74CM - CARVALHO PRATA - TECNO2000	R\$	550,00	25/08/2020	8266	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8267	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8268	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8269	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8270	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8271	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8272	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8273	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8274	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8275	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8276	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8277	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8278	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8279	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8280	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8281	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8282	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8283	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8284	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8285	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ARMÁRIO ALTO - 80 CMX 47CMX 2,10 M - CARVALHO PRATA - TECNO 2000	R\$	900,00	25/08/2020	8286	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
MESA PARA REUNIÃO RETANGULAR - 2,70MX1,20MX0,75M - CARVALHO PRATA TECNO2000	R\$	3.000,00	25/08/2020	8287	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8288	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8289	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8290	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8291	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8292	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8293	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8294	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8295	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8296	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8297	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO

GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8508	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8509	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8510	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8511	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8512	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8513	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8514	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8515	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8516	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8517	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8518	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8519	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8520	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8521	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8522	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8523	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8524	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8525	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8526	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8527	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8528	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8529	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8530	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8531	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8532	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8533	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8534	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8535	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8536	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS - CARVALHO PRATA - TECNO2000 - 30X47X57CM	R\$	450,00	25/08/2020	8537	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
VALOR TOTAL	R\$	255.504,40	TOTAL DE REGISTRO : 287		

Porto Velho -RO, 3 de setembro de 2020

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe Divisão de Patrimônio

Avisos

AVISO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM RATIFICAÇÃO DA DESPESA Nº 02/2020

Processo nº 004243/2020

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no Art.25, inciso I, da Lei 8666/93, da empresa Paulon Consultoria e Serviços Educacionais LTDA, CNPJ nº 37.267.208/0001-81, para consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais do Planejamento Estratégico 2021/2025, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria) Nota de Empenho nº 815/2020.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2020

DOS PARTICIPANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO - O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO.

DO VALOR - A execução do presente Acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias da instituição signatária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja necessidade de financiamento do eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA – 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua publicação no diário oficial.

PROCESSO SEI – 002851/2020

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – O Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Deputado LAERTE GOMES, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 03/09/2020.

CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 14/2020/SELIC

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PAULON CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACION.

DO PROCESSO SEI - 005282/2020

DO OBJETO - Contratação da consultora especialista Rita de Cássia Paulon, para a prestação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais. A contratação deverá ocorrer para subsidiar o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia - 2021/2025, especialmente no que se refere ao eixo temático Educação. , tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Inexigibilidade nº 14/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004243/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 40.230,00 (quarenta mil duzentos e trinta reais).
A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Prestação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais.	HORA	270	R\$ 149,00	R\$ 40.230,00

Total R\$ 40.230,00 (quarenta mil duzentos e trinta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria) Nota de Empenho nº 815/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora RITA DE CASSIA PAULON, representante legal da empresa PAULON CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACION.

DATA DA ASSINATURA – 04/09/2020

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 3 DE MARÇO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Presentes, também, o Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de contas Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação da 1ª Câmara a Ata da 2ª Sessão Ordinária (18.2.2020), a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03828/18
Responsável: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87
Assunto: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Impedimento: Conselheiro PAULO CURRI NETO
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar ilíquidável a vertente Tomada de Contas Especial, instaurada pela CGE-RO, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01283/18

Responsáveis: Marlene Aparecida Covaique da Silva - CPF nº 307.673.182-34, Antônio Jorge Tenorio da Silva - CPF nº 098.712.764-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura -RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02009/19

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Representação.

Responsável: Luciana Ondei Rodrigues Silva - CPF nº 189.275.088-07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02930/19

Responsáveis: Associação Rondoniense de Capoeira - CNPJ nº 10.573.784/0001-09, Igor Albuquerque de Novaes - CPF nº 834.781.592-53, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em função de irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 313/PGE-2013, celebrado entre a Sejuce e a Associação Rondoniense de Capoeira - Arca, para a realização do projeto "Teia Rondônia 2013".

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02462/19 – (Processo Origem: 03902/18)

Recorrente: Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento - CPF nº 792.837.992-91

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/2019 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

Advogado: Luana Lane Sales de Oliveira Neto - OAB n. 5312

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer o pedido de reexame interposto pela recorrente Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02461/19 – (Processo Origem: 03902/18)

Recorrente: Marco Antônio Cardoso Figueira - CPF nº 669.162.162-04

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/2019 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

Advogado: Luana Lane Sales de Oliveira Neto - OAB n. 5312

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Marco Antônio Cardoso Figueira, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02460/19 – (Processo Origem: 03902/18)

Recorrente: Elissandra Brasil do Carmo - CPF nº 585.055.122-00

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/2019 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Preliminarmente, conhecer o pedido de reexame interposto pela recorrente Elissandra Brasil do Carmo, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Mantenho os posicionamentos acostados aos autos, a exceção do processo 02460/19, que altero o posicionamento pelo improvimento, nos termos defendidos pelo nobre Relator".

8 - Processo-e n. 02456/19 – (Processo Origem: 03902/18)

Recorrente: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/19 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Francisco Leudo Buriti de Sousa, no mérito, dando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Mantenho meu posicionamento pelo conhecimento e não provimento do recurso de Francisco Leudo Buriti, vez que o mesmo não alegou que não estava mais no cargo, e que, também, pelas razões já expostas às ilegalidades, não basta que tenha melhorado o site, é necessário que tenha adotado as medidas necessárias a dar disponibilização e publicidade de todas as informações essenciais, e isso ele não fez, razões pelas quais o Ministério Público entende que deve permanecer a multa imposta, porque, enquanto esteve no cargo, mesmo tendo sido notificado na primeira vez, e tenha melhorado a disponibilização das informações, não adotou medidas hábeis a cumprir as normas, ou seja, deixou de publicar informações essenciais, razões pelas quais deve ser penalizado na forma, mantendo-se in totum o Acórdão recorrido".

9 - Processo-e n. 01593/19

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício de 2018, com alerta e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

10 - Processo-e n. 02209/19 – (Processo Origem: 01466/15)

Recorrente: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC2-TC 00876/18, Processo n. 01466/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por André Luis Weiber Chaves, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

11 - Processo-e n. 02198/19 – (Processo Origem: 01466/15)

Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo nº 01466/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Willames Pimentel de oliveira, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 02197/19 – (Processo Origem: 01466/15)

Recorrente: Álvaro Humberto Paraguassú Chaves - CPF nº 085.274.742-04

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo nº 01466/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Álvaro Humberto Paraguassú Chaves, no mérito, negando provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

13 - Processo-e n. 01869/19

Interessado: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0024-86

Assunto: Supostas irregularidades na dispensa de licitação para contrato emergencial, referente ao Processo n. 0033.183012/2019-00.

Responsável: Etelvina da Costa Rocha - CPF nº 387.147.602-15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Mateus Fernandes Lima da Silva - OAB Nº. 9195, Fabiane Barros da Silva - OAB Nº. 4890

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer da Representação formulada por Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA, no mérito, julgando improcedente, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

14 - Processo-e n. 03562/18 – (Apenso: 06933/17)

Responsável: Francynelle Costa Assis - CPF nº 680.613.232-49

Assunto: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora, no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Sérgio Araújo Pereira - OAB n. 6539

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática n. 250/2018- GCBA (ID 686.662), proferida no processo n. 6933/2017-TCE-RO, com imputação de débito e aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

15 - Processo-e n. 02815/18

Interessado: Osmaildo da Silva - CPF nº 069.612.788-17

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Roney da Silva Costa

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Averbar o ato, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Seja considerado legal o ato de Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 1, de 19.7.2019, concedido ao Sr. Osmaildo da Silva, tornando-se sem efeito o registro de aposentadoria nº 00958/2018/TCE-RO, desde a data que houve a cessação do benefício previdenciário (26.06.2019)".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02426/19

Interessados: Eric Anderson Dias Matos, fernanda almeida bressan - CPF nº 940.255.332-00, Keylane Ramalho de Carvalho dos Santos - CPF nº 947.292.552-91,

Ana Carolina Gomes Leite - CPF nº 991.650.401-63, Lillian Martins da Silva Tabosa - CPF nº 102.959.798-79, Caciano Goncalves de Aquino Neto - CPF nº

620.727.303-68.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal os atos, com determinação de registros, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato admissional dos servidores elencados no Anexo I do relatório técnico".

2 - Processo-e n. 00141/20

Interessada: Lurdes Aparecida Silva Gonchorowski - CPF nº 731.933.802-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Lurdes Aparecida Silva Gonchorowski."

3 - Processo-e n. 00142/20

Interessada: Aldineia Cordeiro Félix - CPF nº 003.588.382-07

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Responsável: Eliomar Patrício - CPF nº 456.951.802-87

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Aldineia Cordeiro Feliz Gomes".

4 - Processo-e n. 00143/20

Interessado: Jacson Miler Vidal de Souza - CPF nº 007.901.512-35

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato admissional do servidor Jacson Miler de Souza".

5 - Processo-e n. 00050/20

Interessado: Ricardo Freitas Silva - CPF nº 922.230.792-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato admissional do servidor Ricardo Freitas Silva".

6 - Processo-e n. 03028/19

Interessada: Marilene Maria dos Santos - CPF nº 349.898.972-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02960/19

Interessada: Joelma Custodio Pacheco Badra - CPF nº 204.119.102-30

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação legal e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

8 - Processo-e n. 03258/19

Interessada: Cleuda do Socorro Monteiro de Carvalho - CPF nº 149.584.222-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

9 - Processo-e n. 00/20

Interessada: Maria Lucila Silva do Nascimento - CPF nº 285.918.872-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria à sra. Maria Lucila Silva do Nascimento".

10 - Processo-e n. 00076/20

Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Santos de Souza - CPF nº 219.890.792-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria à sra. Maria do Perpétuo Socorro".

11 - Processo-e n. 03004/19

Interessada: Luíza Oliveira de Assunção - CPF nº 204.039.502-44

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

12 - Processo-e n. 03132/19

Interessada: Vita Aparecida Ferreira Silva - CPF nº 142.858.272-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade nos termos do voto do Relator"

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Vita Aparecida Ferreira da Silva".

13 - Processo-e n. 02715/19

Interessada: Nilva Aparecida Paulino Alves - CPF nº 639.194.602-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

14 - Processo-e n. 03032/19

Interessada: Nubelia Correia Silvestre - CPF nº 279.788.772-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

15 - Processo n. 00779/09 – (Apensos: 01574/15)

Interessada: Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

16 - Processo-e n. 03041/19

Interessado: Juceli da Silva Andrade - CPF nº 286.578.102-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

17 - Processo-e n. 03126/19

Interessada: Maria das Graças Oliveira Carvalho - CPF nº 203.784.402-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

18 - Processo-e n. 03242/19

Interessada: Emercina Neri Santana - CPF nº 277.275.992-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator"

19 - Processo-e n. 00615/19

Interessada: Inelves Lucia Dalla Costa Coppini - CPF nº 469.968.189-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - CPF nº 813.623.582-15

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Inelves Lucia Dalla Costa".

20 - Processo-e n. 02973/19

Interessada: Antônia Teixeira de Araújo - CPF nº 420.224.102-97

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Antônia Teixeira de Araújo".

21 - Processo-e n. 03108/19

Interessada: Mavelita Engel Prestes - CPF nº 606.109.052-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Mavelita Engel Prestes".

22 - Processo-e n. 03275/19

Interessada: Iara Catarina Marinho - CPF nº 408.632.802-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Iara Catarina Marinho

23 - Processo-e n. 03015/19

Interessado: Adilson Lopes Pego - CPF nº 335.545.019-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela legalidade e registro do ato concessório do servidor Adilson Lopes Pego".

24 - Processo-e n. 02992/19

Interessada: Maria de Lourdes da Silva - CPF nº 341.015.272-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Maria de Lourdes da Silva".

25 - Processo-e n. 02976/19

Interessada: Lucicleide Souza de Moraes Oliveira - CPF nº 192.180.442-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Lucicleide Souza de Moraes Oliveira".

26 - Processo-e n. 02983/19
 Interessada: Glacy Gonçalves dos Santos Mainkoski - CPF nº 834.101.989-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório da servidora Glacy Gonçalves dos Santos Mainkoski".

27 - Processo-e n. 02993/19
 Interessado: Celio Pasco Fontoura - CPF nº 471.030.009-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório do servidor Celio Pasco Fontoura".

28 - Processo-e n. 01512/19
 Interessado: Nider Saraiva Bezerra - CPF nº 077.177.682-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

29 - Processo-e n. 01841/19
 Interessada: Thais Torisco Roy - CPF nº 273.314.628-90
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

30 - Processo-e n. 00440/19
 Interessada: Luana Ferreira da Silva Martinelli - CPF nº 040.069.212-09
 Assunto: Pensão Civil
 Responsável: Israel Francelino
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato concessório de pensão a Sra. Vera Lúcia de Fátima Ferreira da Silva".

31 - Processo-e n. 02358/19
 Interessado: Luis Paulo Soares - CPF nº 137.903.403-59
 Assunto: Pensão Civil
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato com determinação de registro e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

32 - Processo n. 03863/14
 Interessada: Elaine Cristina dos Santos Lima - CPF nº 962.451.902-15
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01320/19

Interessada: Ana Maria da Silva Santos - CPF nº 113.676.362-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Responsável: Cleberson Sílvia de Castro - CPF nº 778.559.902-59
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Nada mais havendo a tratar, às 09h e 38min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício
 Matrícula 456

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA/PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 3 DE AGOSTO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 7 DE AGOSTO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 3 de agosto de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 7/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2157, de 23.7.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02268/16 – Contrato

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001

Responsáveis: Fábio José Carvalho Lima - CPF nº 039.863.236-78, Márcoson Alan Barros Rodrigues - CPF nº 531.947.802-04, Luan Palla Marques - CPF nº 530.017.962-00, Ricardo Pimentel Barbosa - CPF nº 203.380.404-63, Franceise Mota de Lima Queiroz - CPF nº 591.609.932-00, Paulo Roberto Barros Kern - CPF nº 051.861.962-15, Vanessa Gonçalves de Lima - CPF nº 681.574.952-53, José Eduardo Guidi - CPF nº 020.154.259-50 - Construtora e Instaladora Vilhena Ltda - CNPJ nº 03.726.996/0001-05, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68

Assunto: Contrato nº 018/14 - Construção de uma Unidade Integrada de Segurança Pública - UNISP no Município de Ji-Paraná

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Advogados: José Oliveira de Andrade - OAB n. 111-B, Leonardo Falcão Ribeiro - OAB n.. 5408, Sívio Felipe Guide - OAB n. 36503, Graziela Zanella de Corduva - OAB n. 4238

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar que os atos atinentes ao Contrato nº 018/PGE/2014, firmado entre a Superintendência de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE e a empresa Construtora e Instaladora Vilhena LTDA, cumpriram o escopo de sua constituição, considerando que fora lavrado termo definitivo da obra, no entanto, as condutas adotadas no desenvolvimento do empreendimento, infringiram norma legal, imputando multa individual, fixando prazo para pagamento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00792/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Vera Lucia Quadros - CPF nº 191.418.232-49, Eduardo Henrique de Oliveira - CPF nº 896.739.052-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020/SEMUSA.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00914/20 – Edital de Concurso Público

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2020

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Revogar a suspensão do procedimento Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, na forma da DM Nº. 0056/2020-GCVCS-TC, de modo a autorizar a administração do Município a dar continuidade ao curso do certame; considerar legal o Edital de

Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, para provimento de sessenta e cinco cargos efetivos ao quadro municipal de servidores públicos, com determinação, recomendação e alerta à gestora do Município, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 01258/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Jailson Pereira Barata - CPF nº 560.569.072-87, Airtton Mendes Veras - CPF nº 462.637.054-34 - Renato Schaurich Monteiro (CPF nº 947.370.612-04)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP (Unidade Gestora nº 130012)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: “Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, dando-lhe quitação, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 02566/18 – (Apenso: 07271/17) - Prestação de Contas

Responsáveis: Kairy Cristina Lima da Silva - CPF nº 350.306.822-87, Alexandre da Silva Aguiar - CPF nº 632.370.162-68, Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: “Julgar Regulares as Contas da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER-RO), relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Autarquia, dando-lhe quitação, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 01462/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Erivan Batista de Sousa - CPF nº 219.765.202-82, Fabrício Smaha - CPF nº 032.629.509-71, Marcelo Graeff - CPF nº 711.443.070-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar Regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício financeiro de 2018, concedendo quitação plena, com recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

7 - Processo-e n. 01296/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cleuza Martins Honorio - CPF nº 277.391.802-97

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 177/IPMSMG/2019, de 9.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2605, de 10.12.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Cleuza Martins Honorio, determinando o registro com determinação ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG, à unimidade, nos termos do Voto do Relator”.

8 - Processo-e n. 01293/20 – Pensão Civil

Interessada: Emanuely Souza da Silva - CPF nº 062.392.432-30

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 122/IPMSMG/2019, de 16.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.572, de 17.9.2019, de pensão temporária em favor de Emanuely Souza da Silva (filha), determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

9 - Processo-e n. 01292/20 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo da Conceição Sá - CPF nº 348.643.342-34

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 133/IPMSMG/2019, de 30.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2556, de 1º.10.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Raimundo da Conceição Sá, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

10 - Processo-e n. 01291/20 – Aposentadoria

Interessado: Ivani Vieira de Souza - CPF nº 325.980.502-82

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 012/2020/GP/IPMV, de 21.02.2020, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 2923, em 05.03.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Ivani Vieira de Souza, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

11 - Processo-e n. 01226/20 – Aposentadoria

Interessada: Ivani Toledo de Oliveira - CPF nº 527.144.387-68

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal a Portaria 31/GJTPREVI/2019, de 12.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2608, de 13.12.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ivani Toledo de Oliveira, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

12 - Processo-e n. 01222/20 – Aposentadoria

Interessada: Clair Perini - CPF nº 183.324.982-87

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o Decreto n. 4374/2020, de 19.3.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2676, de 23.3.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Clair Perini, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

13 - Processo-e n. 01213/20 – Aposentadoria

Interessado: Benjamim Manoel de Laia - CPF nº 586.171.836-91

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 27/IPECAN/2019, de 11.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2607, de 12.12.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Benjamim Manoel de Laia, determinando o registro, com determinação à gestora do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

14 - Processo-e n. 01210/20 – Aposentadoria

Interessado: Idonez Pereira Alfien - CPF nº 478.557.892-00

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal a Portaria 20/IPECAN/2019, de 4.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2581, de 5.11.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Idonez Pereira Alfien, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

15 - Processo-e n. 01198/20 – Pensão Civil

Interessadas: Ruth Almeida Assunção - CPF nº 041.635.262-69, Maria Pereira de Almeida - CPF nº 350.807.602-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 035/IPEMA/2019, de 26.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2619, de 31.12.2019, de concessão de pensão vitalícia em favor de Maria Pereira de Almeida (companheira) e, em caráter temporário, a Ruth Almeida Assunção (filha), beneficiárias do instituidor Arnaldo Pereira de Assunção, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

16 - Processo-e n. 01110/20 – Aposentadoria

Interessada: Iracema Vieira dos Santos - CPF nº 282.321.782-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 779, de 13.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério), em favor da servidora Iracema Vieira dos Santos, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

17 - Processo-e n. 01072/20 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia de Oliveira Moises Arguilera - CPF nº 283.731.542-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 714, de 19.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Vera Lucia de Oliveira Moises Arguilera, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

18 - Processo-e n. 01068/20 – Aposentadoria

Interessada: Nilcelia Carneiro Almeida Silva - CPF nº 019.973.177-29

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 240, de 21.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059 em 1.4.2019, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Nilcelia Carneiro Almeida Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

19 - Processo-e n. 00953/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Ivo Lopes Ferreira Neto - CPF nº 298.403.682-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada 12, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 1.2.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ivo Lopes Ferreira Neto, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

20 - Processo-e n. 00885/20 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Luiz Gomes Vieira - CPF nº 106.719.192-53

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria nº 769, de 01.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 31.06.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antonio Luiz Gomes Vieira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

21 - Processo-e n. 00881/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Ferreira Nicolau de Souza - CPF nº 270.598.122-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 344, de 08.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Aparecida Ferreira Nicolau de Souza, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

22 - Processo-e n. 00868/20 – Aposentadoria

Interessado: Manoel da Silva Vieira - CPF nº 123.463.491-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 356, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, em 30.4.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Manoel da Silva Vieira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

23 - Processo-e n. 00856/20 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Nogueira da Silva Primo - CPF nº 249.381.228-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria nº 32, de 18.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 01.02.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Manoel Nogueira da Silva Primo, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

24 - Processo-e n. 00741/20 – Aposentadoria

Interessado: Reinaldo Cabral - CPF nº 816.554.878-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria nº 215, de 11.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 01.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Reinaldo Cabral, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

25 - Processo-e n. 00659/20 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos - CPF nº 221.282.802-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria nº 119/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5649 de 07.03.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

26 - Processo-e n. 00546/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ceci Cavalcante dos Santos - CPF nº 177.932.033-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria nº 215/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5689 de 07.05.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Ceci Cavalcante dos Santos, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

27 - Processo-e n. 00542/20 – Aposentadoria

Interessada: Dagmar Soares Barreto - CPF nº 090.787.542-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria nº 215/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5689 de 07.05.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Dagmar Soares Barreto, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

28 - Processo-e n. 00508/20 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Nery dos Santos - CPF nº 080.259.592-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria nº 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5668 de 05.04.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Maria Nery dos Santos, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

29 - Processo-e n. 00492/20 – Aposentadoria

Interessado: José Edilson Silveira do Nascimento - CPF nº 085.291.322-20

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria nº 507/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330 de 08.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Edilson Silveira do Nascimento, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

30 - Processo-e n. 00451/20 – Aposentadoria

Interessada: Laura Lino Vieira de Sousa - CPF nº 190.879.002-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 729, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Laura Lino Vieira de Souza, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

31 - Processo-e n. 00416/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Socorro da Silva - CPF nº 191.861.852-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 582/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, em 03.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Maria do Socorro da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

32 - Processo-e n. 00415/20 – Aposentadoria
Interessada: Aldenice Lopes de Andrade - CPF nº 084.652.072-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria nº 560/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2349 de 06.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aldenice Lopes Andrade, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

33 - Processo-e n. 00332/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Doraci Rosa da Silva - CPF nº 409.208.602-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 165/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 164, de 30.8.2017 e retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 133, de 26.11.2018, em favor da policial militar Doraci Rosa da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

34 - Processo-e n. 00243/20 – Aposentadoria
Interessada: Alba Pedrosa Nunes Fernandes - CPF nº 326.435.272-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 16/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.02.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2392, em 07.02.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Alba Pedrosa Nunes Fernandes, determinando o registro, com determinação ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

35 - Processo-e n. 00031/20 – Aposentadoria
Interessada: Alda Ires da Rocha Campelo - CPF nº 162.679.402-25
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria de n. 444/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2017, publicada no DOM n. 5.531, em 6.9.2017 e retificada pela Portaria de n. 464/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.9.2017, publicada no DOM n. 5.535, em 14.9.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Alda Ires da Rocha Campelo, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

1 - Processo-e n. 01245/20 – Aposentadoria
Interessada: Odete Ana Nascimento - CPF nº 312.083.472-68
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, se manifestou nos seguintes termos: "Diante de possível divergência de entendimento, que justifica a dialética jurídica, solicita-se julgamento telepresencial, a fim de enriquecer o processo de julgamento, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução nº 319/2020."

O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS se manifestou nos seguintes termos: "Diante da solicitação do Procurador Ernesto, no sentido do referido processo ser deslocado para sessão telepresencial para melhor debate da proposta de decisão, acato tal pedido." Ato contínuo, o processo foi retirado de pauta.

Às 17h do dia 7 de agosto de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

De ordem do Presidente da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, que seria realizada no dia 15.9.2020 (terça-feira), será realizada no dia 13.10.2020 (terça-feira).

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Segunda Câmara

Sessão Telepresencial n. 02/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial da Segunda Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 16 de setembro de 2020 (quarta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00757/16 – Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsáveis Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
Assunto: Indícios de Inconformidades Relacionadas à Incorporação de Vantagem Pessoal de Quintos.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Procurador: Thiago Denger Queiroz - CPF nº 635.371.092-53 – OAB/RO 2360
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02130/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Antônio Manoel Rabello das Chagas
Responsável: Antônio Manoel Rabello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00
Assunto: Indícios de Inconformidades Relacionadas à Incorporação de Vantagem Pessoal de Quintos.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02490/19 – (Processo Origem: 01938/15) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01408/18 - Processo nº 01938/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 04156/17 – Contrato

Responsável: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Assunto: Contrato n. 015/2015 - Processo administrativo 1420.01059-07/2015 - LOTE 03 – objeto: Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas em extensão de 7.497m, em Ariquemes.RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00977/19 – Prestação de Contas

Responsável: Fábio Novais Santos - CPF nº 891.233.102-78

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 01844/19 – Prestação de Contas

Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 04154/17 – Contrato

Responsável: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Assunto: Contrato n. 014/2015 - Processo administrativo 1420.00836-06/2015 - LOTE 02 - Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas com extensão de 7.982,50, no município de Ariquemes - RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 00629/20 – Edital de Concurso Público

Interessado: Cassio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90

Responsáveis: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05, Cassio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90, Clarismar Rodrigues de Lacerda - CPF nº 808.284.772-72

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 03041/13 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 20/11/2019)

Responsáveis: Luzinete Cunha Ferreira - CPF nº 446.126.642-72, Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95, L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ nº 07.605.701/0001-01, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34, Joice Vieira de Carvalho - CPF nº 842.931.872-00, Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15.

Assunto: Tomada de Contas Especial - preços praticados no fornecimento de alimentação para unidades hospitalares) proc. 01.1712.00916-00/2012).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Advogados: José Dassunção dos Santos - OAB Nº. 1226, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - OAB Nº. 4799, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 6792, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB Nº. 012/2006.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 00262/20 – Aposentadoria

Interessado: Álvaro Paraguassu Neto - CPF nº 048.290.772-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara